

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
- PUC-SP

Alexandre Branco Pucci

As condições da ação como categoria jurídica autônoma
no CPC/2015

MONOGRAFIA

SÃO PAULO
2020

ALEXANDRE BRANCO PUCCI

As condições da ação como categoria jurídica autônoma
no CPC/2015

MONOGRAFIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Profa. Dra. Cláudia Elisabete Schwerz Cahali.

SÃO PAULO

2020

Alexandre Branco Pucci

As condições da ação como categoria jurídica autônoma no CPC/2015

Trabalho aprovado.

Orientadora

São Paulo

2020

Dedico esta monografia ao meu filho Lorenzo Prado Branco Pucci, na esperança de que este trabalho lhe sirva de fonte inspiradora na busca de uma gloriosa vida profissional.

AGRADECIMENTOS

No caminho percorrido todos os professores com os quais tive o privilégio de estudar e aprender foram essenciais para a minha inspiração intelectual. Aos mestres o meu sincero agradecimento. Particularmente, sou muito grato à minha orientadora, a Profa. Dra. Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, contemporânea de graduação na Faculdade de Direito de Curitiba, pela generosa acolhida mesmo após quase 30 anos de distanciamento. Foi o seu exemplo e sucesso na vida acadêmica, querida Cláudia, que me motivou a levar adiante, com muita seriedade e comprometimento, as pesquisas desenvolvidas ao longo do curso. Tenho orgulho de ter testemunhado os primeiros passos da sua notável trajetória profissional. De muito valor foi também a troca de ideais com a Profa. Dra. Arlete Inês Aurelli, que por possuir intensa produção acadêmica sobre as condições da ação, acabou por me incentivar a levar adiante o estudo do tema. Vocês foram fundamentais na concretização do meu primeiro sonho (talvez o mais importante por ter me alçado, ainda que tarde, ao meio acadêmico): tornar-me especialista em Direito Processual Civil pela destacada Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

RESUMO

O tema abordado tem como foco central o estudo das condições da ação como categoria jurídica autônoma no CPC/2015. Não foram poucos os autores que se dedicaram a escrever sobre o tema de forma pontual. Para alguns, foi o fim das condições da ação. Para outros, as condições da ação passaram a ser enquadradas como pressupostos processuais. Para a maioria, contudo, as condições da ação continuaram a subsistir como conceito autônomo em nosso direito positivo, pertencendo ao quadro dos pressupostos genéricos de admissibilidade da tutela jurisdicional.

Como categoria fundamental da ciência do processo, as condições da ação apresentam inegável relevância para a teoria e prática jurídicas.

A (re)discussão da importância das condições da ação, sob a perspectiva instrumental do direito processual, ganha relevo diante da necessidade de uma interpretação focada em resultados mais efetivos na aplicação da norma processual, até mesmo por razões éticas e econômicas. Por isso o art. 330, incs. II e III, do CPC/2015, determina a extinção prematura do processo, sem resolução de mérito, quando ausentes os requisitos do interesse de agir e/ou da legitimidade **ad causam**.

A atualidade do tema decorre da própria problemática que o envolve. A revisitação das condições da ação à luz do novo ordenamento jurídico positivo é o principal objeto de estudo.

O objetivo é demonstrar, a despeito da ausência das expressões “condições da ação” e “carência da ação” no CPC/2015, que além de não se confundirem com os pressupostos processuais, as condições da ação (na forma de categoria autônoma) persistem no ordenamento processual como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito.

Para alcançar a sua finalidade, o trabalho foi desenvolvido e estruturado em duas grandes partes em capítulos distintos, além das considerações finais.

A primeira, compreende os institutos da ação e do processo em que são abordados: a trilogia estrutural do processo; as teorias sobre a natureza jurídica da ação; a admissibilidade do processo e da ação; o processo e os pressupostos processuais; a ação e as condições da ação; e o mérito. A ideia foi, diante da teoria da ação como direito autônomo e abstrato, revelar o tratamento diverso dado pela doutrina moderna às categorias dos pressupostos processuais, das condições da ação e do mérito.

Na segunda parte, são tratadas as condições da ação desde a sua evolução doutrinária, passando por suas generalidades e natureza jurídica, conceito e enumeração, até se chegar

a um extenso e completo panorama doutrinário sobre as condições da ação no atual direito processual civil brasileiro, tudo seguido de uma análise crítica e conclusiva sobre as diversas posições acerca da matéria.

Assim, espera-se que o trabalho de pesquisa realizado, de algum modo, possa contribuir para a reflexão e o natural avanço dos estudos da nossa qualificada comunidade jurídica.

Palavras-Chave: Novo código de processo civil brasileiro – Condições da ação – Categoria jurídica autônoma

ABSTRACT

The subject addressed has as its central focus the study of the conditions of the action as an autonomous legal category on the Brazilian Code of Civil Procedure/2015. There were not a few authors who have dedicated themselves into writing about this subject in a punctual way. For some of them, it was the end of the conditions of the action. For others, the conditions of the action are now framed as procedural assumptions. For the majority, however, the conditions of the action have continued to subsist as an autonomous concept in our positive law, belonging to the framework of the generic assumptions of admissibility of judicial protection.

As a fundamental category of the procedure's science, the conditions of the action are undeniably relevant to legal theory and practice.

The (re)discussion of the importance of the conditions of the action, under the instrumental perspective of procedural law gains relevance due to the need of an interpretation focused on more effective results in the application of the procedural law, even for ethic and economical reasons. For this reason, article 330, items II e III, from the Brazilian Code of Civil Procedure/2015, determines the premature extinction of the procedure, without resolution of the merit, when the requirements of the interest to act and of the *ad causam* legitimacy are absent.

The topicality of the theme stems from the very problem that surrounds it. The review of the conditions of the action in the light of the new positive legal system is the main object of study.

Despite the absence of the expressions "condition of action" and "lack of action" on the Brazilian Code of Civil Procedure/2015, the aim is to demonstrate that besides not being confused with procedural assumptions, the conditions of the action (the autonomous category) persist in procedural order as the assumption of admissibility of the judgement of the merit.

In order to reach its finality, the work was developed and structured in two main parts and distinct chapters, besides the conclusion.

The first one comprises the institutes of action and procedure in which they are addressed: the structural trilogy of the procedure; the theories on the legal nature of the action; the admissibility of the procedure and the action; the procedure and the procedural assumptions; the actions and conditions of the action; and the merit. The idea was, in view of the theory of action as an autonomous and abstract right, to reveal the diverse

treatment given by modern doctrine to the categories of the procedural assumptions, the conditions of the action and the merits.

In the second part, the conditions of the action are addressed, since its doctrinal evolution to its generalities and legal nature, concept and enumeration, as well as an extensive and complete doctrinaire overview about the conditions of the action in the current Brazilian civil procedural law, followed by a critical and constructive analysis of the various positions on the subject.

Thus, it is expected that the research work carried out may in some way contribute to the reflection and natural advancement of the studies of our qualified legal community.

Key-words: New Brazilian Civil Procedure Code - Conditions of the action - Autonomous Legal Category

SUMÁRIO

1	OS INSTITUTOS DA AÇÃO E DO PROCESSO	11
1.1	Noção inicial	11
1.2	A trilogia estrutural: jurisdição, ação e processo	11
1.2.1	Panorama	11
1.2.2	Jurisdição	12
1.2.3	Ação	13
1.2.4	Processo	13
1.3	Teorias sobre a natureza jurídica da ação	14
1.3.1	Visão Geral	14
1.3.2	Teoria civilista ou imanentista (clássica)	14
1.3.3	Teoria autonomista	15
1.3.3.1	Surgimento	15
1.3.3.2	Teoria da ação como direito concreto	16
1.3.3.3	Teoria da ação como direito potestativo	16
1.3.3.4	Teoria da ação como direito abstrato	16
1.3.3.5	Teoria eclética de Liebman	17
1.4	A admissibilidade do processo e da ação	19
1.5	O processo e os pressupostos processuais	20
1.6	A ação e as condições da ação	21
1.7	Os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito	24
2	AS CONDIÇÕES DA AÇÃO	27
2.1	Evolução doutrinária	27
2.2	Generalidades	28
2.3	A natureza jurídica das condições da ação	30
2.3.1	Teoria do binômio	30
2.3.2	Teoria do trinômio	30
2.4	Conceito e enumeração	31
2.4.1	Interesse de agir	31
2.4.2	Legitimidade de parte (<i>legitimatío ad causam</i>)	32
2.4.3	Possibilidade jurídica do pedido	35
2.5	Panorama doutrinário no atual direito processual civil brasileiro	37
2.5.1	Divergência	37
2.5.2	Primeira posição doutrinária: autores que se declararam contra a subsistência das condições da ação	37
2.5.2.1	Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero	37

2.5.3	Segunda posição doutrinária: autores que se declararam contra a subsistência das condições da ação (como conceito autônomo) e a favor do seu enquadramento como pressupostos processuais	38
2.5.3.1	Fredie Didier Jr.	38
2.5.3.2	Leonardo Carneiro da Cunha	38
2.5.3.3	José Miguel Garcia Medina	39
2.5.3.4	Clayton A. Maranhão	39
2.5.3.5	Dierle Nunes e Mayara de Carvalho	40
2.5.3.6	Entre outros	40
2.5.4	Terceira posição doutrinária: autores que se declararam a favor da subsistência das condições da ação e contra o seu enquadramento como pressupostos processuais	40
2.5.4.1	Alexandre Freitas Câmara	40
2.5.4.2	Arlete Inês Aurelli	41
2.5.4.3	Humberto Theodoro Júnior	41
2.5.4.4	Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery	42
2.5.4.5	Daniel Amorim Assumpção Neves	42
2.5.4.6	Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira	42
2.5.4.7	Zulmar Duarte de Oliveira Jr.	43
2.5.4.8	Charley Teixeira Chaves	43
2.5.4.9	Entre outros	44
2.6	Análise crítica das correntes doutrinárias	44
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	55

1 OS INSTITUTOS DA AÇÃO E DO PROCESSO

1.1 Noção inicial

A elaboração dogmática do processo civil não é antiga. Numa primeira fase, denominada de praxismo¹ ou fase sincretista, não havia uma ciência propriamente dita, existindo confusão entre o direito processual e o direito material. Não se cogitava da autonomia do direito processual e a relação jurídica, no âmbito do processo, era considerada o direito material em movimento na dicção romana extraída de Celso (OSNA, 2014, 1.1.1). Foi só na segunda metade do século XIX que ganhou o processo civil o **status** de ciência, com a separação ontológica entre o direito material e o processo sob as perspectivas da ação e do processo. Essa foi a contribuição trazida pela doutrina germânica, incumbindo-se a doutrina italiana de desenvolver esses conceitos para a edificação da ciência processual.

1.2 A trilogia estrutural: jurisdição, ação e processo

1.2.1 Panorama

Na Constituição encontramos as fontes dos três institutos fundamentais em que assenta-se a teoria geral do processo: jurisdição, ação e processo. É a trilogia estrutural do direito processual² segundo a teoria clássica.

Mas na visão de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, sob a ótica da isonomia processual, quatro são os institutos fundamentais:

A faculdade de resistir à pretensão deduzida em juízo tem no processo a mesma relevância jurídica que a ação tem. Nem sempre, porém, esse igual destaque lhe

¹ “O ‘praxismo’ se revela no início do século XVI e vai até o começo do século XIX, sendo um dos mais longos períodos nessa evolução. A invenção da imprensa, ao facilitar a difusão do pensamento, multiplica de tal forma a aparição de livros, que a evolução da doutrina processual se faz de forma diversa nos diversos países europeus. A palavra ‘praxismo’ é derivada de **praxis**, que significa ‘aquilo que se pratica habitualmente, rotina, uso, prática’, contrapondo-se à **theoria**, que significa ‘ação de contemplar, de examinar’. Enquanto a teoria expressa uma reflexão, a praxe, ao contrário, se revela dinâmica. Esse período denominou-se ‘praxismo’ porque o direito processual foi considerado pelos jurisconsultos, advogados e práticos como um conjunto de recomendações práticas sobre ‘o modo de se proceder em juízo’, mais preocupados com a forma de se realizar o processo do que com os estudos teóricos do processo. Os trabalhos dessa época eram impregnados de nítida preocupação forense, considerando apenas questões de ordem prática, sendo grande a preocupação dos praxistas em ‘dar fórmulas ou receitas para levar adiante os procedimentos’. As denominações das obras surgidas nesse período refletem bem as suas características: ‘Espelho das Ações’, ‘Regimento de Juízes’, ‘**Practica Nova Imperialis Rerum Criminalium**’, ‘Elementos de Prática Forense’ etc” (ALVIM, 2018, 2).

² Em 03 de fevereiro de 1903, na Universidade de Bolonha, Itália, em Aula Magna proferida por Giuseppe Chiovenda, foi lançado o germe da idéia dos três conceitos fundamentais do direito processual. Mas foi Ramiro Podetti, com excepcional precisão, que cunhou a expressão “trilogia estrutural do direito processual” em sua obra **Teoría y técnica del proceso civil y trilogia estructural de la ciencia del proceso civil**, Buenos Aires : Ediar, 1963.

tem sido dado, sendo mais recente a orientação que veio de uma “trilogia estrutural” (jurisdição, ação, processo), sem ali incluir a defesa, e passou a considerá-la também no primeiro plano dos institutos processuais (DINAMARCO; LOPES, 2016, pp. 49/50).

Abstraída a discussão a respeito, pode-se afirmar que esses institutos mantêm entre si a mais estreita relação, não podendo um ser pensado sem o outro. Contudo, é inegável o pendor da dogmática processual civilística em dar primazia à jurisdição. E assim acontece porque é por obra da jurisdição que se alcança a tão almejada produção de resultados por intermédio da ação. Mas para André Pagani de Souza essa colocação, sob a ótica do CPC/2015, talvez possa ser repensada, pois num diploma em que se dá destaque ao contraditório, em que se prega o regime de cooperação entre todos os sujeitos do processo, parece ser mais adequado “dar primazia para o instituto fundamental do ‘processo’ e não mais à jurisdição” (SOUZA, 2018, 8).

1.2.2 Jurisdição

A palavra jurisdição vem do latim **ius** (direito) e **dicere** (dizer), significando “dicação do direito” (ALVIM, 2018, 4). Por força da tripartição dos Poderes, coube ao Poder Judiciário a função jurisdicional de dizer e realizar o direito.

Em crise há muitos anos³, a atividade jurisdicional típica, marcada por forte cultura judiciarista, não representa mais o único caminho para a eliminação da lide. A conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, todas muito incentivadas pelo Estado como métodos alternativos, também buscam a resolução das controvérsias por meio do denominado sistema multiportas. Neste sentido o art. 3º do CPC/2015, ao tratar da garantia de acesso à jurisdição, ressalta a importância dos métodos de solução consensual de conflitos, em que as partes assumem “o protagonismo da solução das suas controvérsias, deixando de serem meros expectadores”(CAHALI; CAHALI, 2017).

A propósito, dentro deste novo enfoque, é a visão de Rodolfo de Camargo Mancuso sobre a jurisdição:

Na verdade, essa aproximação ou essa equiparação entre a solução adjudicada estatal (decisão de mérito) e a auto ou heterocomposição do conflito é respaldada pela releitura, atualizada e contextualizada do próprio conceito de jurisdição, que evoluiu da antiga e singela “aplicação do direito aos fatos” (da *mihi factum dabo tibi jus*) para o sentido contemporâneo de “resolução justa e tempestiva

³ “O Poder Judiciário tem vivenciado a implosão de ações judiciais derivada do necessário fortalecimento das vias de acesso à jurisdição sem conseguir resolvê-las no mesmo compasso. É a denominada ‘crise do judiciário’, que tem como sintoma a demora na entrega da prestação jurisdicional gerada pela circunstância de que o volume de processos ajuizados é superior à capacidade de julgamento pelos órgãos do Poder Judiciário” (CAHALI, 2013, p. 1).

do conflito”, não sendo para tal relevante o **locus** ou o **modus** pelo qual essa composição equânime venha a ser alcançada (MANCUSO, 2015, 2.10).

1.2.3 Ação

A ação é um direito público subjetivo autônomo, cujo instituto pertence com exclusividade ao direito processual. Mas o amplo acesso à justiça tem assento constitucional, na garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Daí advém o status constitucional da ação, o que é essencial, como acentua João Batista Lopes:

...se fosse simples direito subjetivo, a ação poderia ser abolida ou mutilada pela lei ordinária, já que a legislação processual é da competência do legislador ordinário. Reconhecido o **status** constitucional da ação, passa ela a ser considerada “garantia de acesso ao Judiciário”, entendida essa locução em sentido amplo: direito de movimentar a máquina judiciária, formular alegações e pedidos, produzir provas, ser informado dos atos processuais, reconvir, recorrer etc. (LOPES, 2005, p. 77).

Desse modo, pode-se dizer com Cláudia Cahali que o “acesso à justiça é o primeiro direito fundamental processual” (CAHALI, 2013, p. 34).

Pela ação o órgão estatal competente é demandado para o exercício da jurisdição. Por ela se busca o direito ao pronunciamento do Estado-juiz acerca de uma pretensão deduzida por intermédio de um processo adequado. “Esse direito nada mais é do que o direito de petição aplicado aos órgãos jurisdicionais” (GRECO, 2003, pp. 09/10).

1.2.4 Processo

O processo é uma relação jurídica pública que ocorre em contraditório, hoje entendido como um ambiente democrático deliberativo em que se deve garantir não só o direito de informação e reação, mas também o direito de influenciar a convicção judicial.⁴ Processo e procedimento não se confundem. Foi Oskar von Büllow no século XIX que separou pela primeira vez a noção de processo e procedimento. “O procedimento é o elemento visível do processo” (DINAMARCO, 2009, p. 26). É o procedimento predefinido que movimenta a relação jurídica processual no processo, até que se alcance o seu resultado prático com a atuação da lei.

⁴ “O novo Código optou, fortemente, por um contraditório participativo, que pressupõe a proibição de decisões surpresa e o direito de influenciar efetivamente a decisão judicial. O artigo 9º (norma fundamental) dispõe expressamente que ‘não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida’ mesmo sobre matéria que deva decidir de ofício, salvo nos casos de tutela provisória e em caso de ação monitória que tenha por base direito evidente (art. 10, caput, I a III)” (CARNEIRO, 2016, p. 8).

1.3 Teorias sobre a natureza jurídica da ação

1.3.1 Visão Geral

A ação sempre foi um assunto sedutor para o estudioso do processo. O problema da ação é dos mais complexos, revelando-se num dos temas que mais causou inquietudes no direito processual, com suas teorias e subteorias, sempre tocadas pelas características do ordenamento jurídico, dos valores do Estado e da cultura em que foram concebidas, mas todas preocupadas em desvelar cientificamente o fenômeno da ação.

O processo civil moderno é fruto de debates travados em torno dos seus institutos fundamentais. Pode-se dizer que as disputas sobre a natureza e conceito do direito de ação retratam a trajetória evolutiva do próprio direito processual. “Talvez o primeiro tema controverso de vulto, e sem dúvida o de maior relevo metodológico, haja sido a ação” (ASSIS, 2016, 222).

Teorias a respeito da natureza da ação, como a teoria imanentista e a teoria do direito concreto de ação, atualmente só têm interesse histórico. Outras, entretanto, têm valor atual, até porque ainda hoje subsiste polêmica quanto à melhor teoria para explicar a natureza jurídica da ação (NEVES, 2017a, p. 123).

Não obstante, foram feitos grandes progressos no estudo da ação, tendo sido abandonadas, pela grande maioria dos estudiosos, concepções consideradas definitivamente errôneas.

1.3.2 Teoria civilista ou imanentista (clássica)

Para a teoria clássica, que vigorou desde o direito romano até meados do século XIX, à toda ação correspondia um direito real ou obrigacional. No período dominou o conceito privatístico da ação, segundo o qual não havia ação sem direito. A tese era a da imanência do direito de ação ao direito subjetivo material. Partia-se do princípio de que a ação era o próprio direito material colocado em movimento como reação a uma ameaça ou violação.

O direito processual era considerado um simples apêndice do direito material. A ação um simples capítulo do direito civil (PINHO, 2019, 8.2.1). Tudo mudou a partir da célebre polêmica havida entre Windscheid e Muther⁵: a ação passou a ser considerada um

⁵ “Em 1856, Bernhard Windscheid publicou a obra monográfica **Die Actio des römischen Civilrechts vom Standpunkte des heutigen Rechts** (A **actio** do Direito Civil Romano do ponto de vista do direito atual). A tese de Windscheid era que ‘a **actio** do direito civil romano não é aquilo que hoje se concebe por ação ou direito de agir, ou seja, um meio de defesa do direito violado, mas uma expressão autônoma do direito, ou melhor, da pretensão jurídica’. De acordo com Windscheid,

direito autônomo à prestação jurisdicional.

1.3.3 Teoria autonomista

1.3.3.1 Surgimento

Também denominada de conceitual ou processualista, a teoria autonomista teve origem na obra de Oskar Von Bülow em 1868.⁶ Pela primeira vez foi diferenciada a relação jurídica de direito material da relação jurídica processual, inaugurando a fase autonomista do processo civil. Foi nesta época que se desenvolveram as categorias do juízo de admissibilidade e de mérito.

a doutrina de sua época considerava equivocadamente que o direito era anterior à ação. Dizia-se que ‘o direito é um **prius**, a ação o **posterius**, o direito é aquilo que produz, a ação aquilo que é produzido.’ No entanto, para Windscheid não era aquela a verdadeira concepção romana de ação e direito. Segundo ele, o Direito Romano não atribuía às pessoas um direito prévio à ação, como se fosse o seu pressuposto, mas atribuía desde logo a própria **actio**: ‘O ordenamento jurídico não diz ao indivíduo: você tem este e este direito; mas: você tem esta e esta **actio**’. A **actio**, portanto, não seria ‘nada de derivado’ do direito material, mas ‘uma coisa original e autônoma’; ela ‘não é emanção do direito’, mas ‘está no lugar do direito’. Por isso é que ‘Pode haver uma **actio** sem haver um direito, e não haver uma **actio**, ainda que havendo um direito’. Diante de tudo isso, Windscheid concluiu que o Direito Romano não era ‘o ordenamento dos direitos, mas o ordenamento das pretensões’ (**Ansprüche**), pois ‘**actio** é a expressão para indicar a pretensão’, é a ‘persecução judicial’. Logo no ano seguinte, Theodor Muther escreveu um livro em resposta a Windscheid com o título **Zur Lehre von der römischen Actio, dem heutigen Klagerecht, der Litiscontestation und der Singularsuccession in Obligationen** (‘Sobre a doutrina da **actio** Romana, do direito de ação atual, da **litiscontestatio** e da sucessão singular nas obrigações’). Ao título foi incluído um subtítulo para indicar claramente que aquela era uma obra crítica (Eine Kritik des Windscheid’schen Buchs, ‘Die Actio des römischen Civilrechts vom Standpunkte des heutigen Rechts’). Em sua dura resposta, Muther rechaçou a tese central de Windscheid, pois ‘o ordenamento jurídico romano não era o ordenamento das pretensões judicialmente perseguíveis, mas o ordenamento dos direitos, e que apenas direitos (em senso objetivo) podiam ser perseguidos em juízo’. Assim, a **actio** não seria a pretensão, mas ‘a fórmula que se deve observar e à qual se deve conformar para agir’. Mas se a **actio** era o direito a fórmula, então o obrigado perante o autor não era o réu, mas o Pretor. E aqui está o ponto central da obra de Muther e a sua grande contribuição ao Direito Processual: existem dois direitos distintos, um privado e outro público. Afirmou Muther: ‘temos então dois direitos completamente diversos, dos quais um é o pressuposto do outro, mas pertencem, todavia, a duas esferas diversas, pois aquele é um direito privado, este tem natureza publicística. Este direito público, o direito de agir ou a **actio** neste senso, pode considerar-se conexo desde o início, como direito condicionado, ao direito originário, ainda quando o segundo não tenha sido ainda violado [...]’. Em outras palavras, ainda que vinculada ao direito material, a ação seria um direito cujo obrigado é o Estado, e não o réu. Esse embate, alimentado por mais um livro publicado por Windscheid em 1857 para rebater as críticas de Muther (**Die Actio. Abwehr gegen Dr. Th. Muther**), criou um terreno fértil para novas reflexões de toda a doutrina germânica e levou a teorizações mais complexas e adequadas sobre o real significado da ação. Ao fim, a doutrina acabou por diferenciar a ação do direito material e construir, como fizeram Plósz e Degenkolb, as teorias abstratas que viabilizaram a criação de uma ciência jurídica processual autônoma e independente da ciência jurídica material. Com efeito, foi a polêmica entre Windscheid e Muther que deu espaço à aquisição de ‘personalidade’ pelo Direito Processual e permitiu a sua desvinculação do Direito Civil” (LUCCA, 2019).

⁶ **Die Lehre von den Proceßinreden und die Proceßvoraussetzungen**, Gießen, 1868, traduzida para o espanhol sob o título **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

1.3.3.2 Teoria da ação como direito concreto

Foi Adolf Wach⁷, em 1885, que apresentou a primeira teoria sobre a autonomia da ação. Era a teoria do direito concreto de ação, que veio a reforçar a pesquisa levada a efeito por Büllow (SILVA, 2001, p. 95). Para Wach a ação existia independentemente da ameaça ou violação de um direito, posto que um direito subjetivo público contra o Estado. Mas só seria possível o reconhecimento do direito de ação se o pedido deduzido fosse julgado procedente. Ou seja, por essa teoria o direito de ação é o direito a uma sentença favorável (MEDINA, 2019, p. 159).

1.3.3.3 Teoria da ação como direito potestativo

Chiovenda, influenciado por Wach, na famosa **Proklusion Bolognese** de 1903, apresentou a sua teoria de base concretista em prestigiada conferência sob o título “A ação no sistema dos direitos”. Para a chamada teoria dos direitos potestativos, a ação se opõe ao direito de prestação, porque a ela não corresponde nenhuma obrigação. Não configura a ação, assim, “nenhum direito público, mas sim o **kann recht**, o poder jurídico de realizar a condição necessária para a atuação da vontade da lei” (GRINOVER, 2011, 5.2). Um direito potestativo em face do réu concluiu Chiovenda sobre a ação, discordando assim de Wach para quem a ação era um direito subjetivo de natureza pública.

1.3.3.4 Teoria da ação como direito abstrato

Para a teoria concretista, como se viu, o direito de ação só estaria presente quando ela fosse julgada procedente, isto é, “o direito de ação pertence a quem tem razão, contra quem não a tem” (FERREIRA, 2000, p. 59). Ainda que se reconheça a relevância desta teoria, até mesmo pelas lições de Chiovenda, o fato é que não é difícil perceber o seu equívoco por restar inexplicável o fenômeno da ação julgada improcedente.⁸

Para contrapor as inúmeras teorias que viam a ação como um direito à obtenção de uma providência jurisdicional favorável, surgiu na Alemanha com Degenkolb e quase ao mesmo tempo com Plosz, na Hungria, a chamada teoria da ação no sentido abstrato (SANTOS, 2012, p. 184). Na Itália foi Alfredo Rocco, mesmo sob os protestos de Chiovenda, que lhe deu fundamentação própria e definiu o direito de ação.⁹ Depois

⁷ Em sua obra **Handbuch des deutschen Civilprozessrechts. Leipzig: Duncker & Humblot, 1885.**

⁸ Na palavras de Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes.: “A crítica a essa teoria não é difícil. Fácil perceber que por ela só seria admitido o exercício do direito de ação quando resultasse em uma sentença favorável em decorrência das condições impostas, restando inexplicável o fenômeno da ação improcedente; nesta última hipótese, que direito teria exercido o autor para exigir a tutela jurisdicional? A resposta negativa, que se impõe segundo a concepção concretista, fez com que esta teoria não resistisse às críticas” (SILVA; GOMES, 2010, p. 95).

⁹ “Em suma, direito de ação, para ALFREDO ROCCO, é um direito público subjetivo do indivíduo

veio Ugo Rocco, seguindo as mesmas pegadas, e juntamente com Alfredo consolidaram a noção com a qual substancialmente concordam os mais importantes processualistas contemporâneos (SANTOS, 2012, pp. 186/187).

De acordo com a teoria abstratista¹⁰, o direito de ação subsiste independentemente da efetiva existência do direito material debatido. A ação é vista como um direito público subjetivo contra o estado.

A teoria teve grande penetração no Brasil pelas lições de Enrico Tullio Liebman, mas acrescentada de um detalhe bastante significativo: o direito de ação não é incondicionado, sendo necessário para a sua existência a presença das condições da ação.

1.3.3.5 Teoria eclética de Liebman

Em **prolusione** (aula inaugural) na Universidade de Turim, no ano de 1949, Enrico Tullio Liebman traça a sua teoria a respeito da ação (MARINONI; MITIDIERO, 2016, 3.8), sendo por ele evitadas as posições extremadas das doutrinas existentes (BARBI, 2008, p. 13).

Ao elaborar a sua própria teoria, Liebman buscou superar as críticas da teoria concreta e da teoria abstrata pura.

O processualista italiano formulou uma teoria combinando elementos destas duas teorias, evitando os defeitos nelas encontrados. Daí a denominação de teoria eclética, justamente porque apresenta características das teorias abstrata e concreta, ambas marcadas pela autonomia da relação processual.

A doutrina processual brasileira, na segunda metade do século passado, sofreu forte influência de Liebman. Suas lições procuraram conciliar as concepções do direito de ação preconizadas por Francesco Carnelutti e Piero Calamandrei.

Segundo a teoria de Liebman, o direito de ação ficaria “localizado entre os pressupostos processuais e o mérito, estando próximo ao direito material, ligando-se às ideias de

contra o Estado, e só contra o Estado, que tem por conteúdo substancial o interesse secundário e abstrato na intervenção do Estado para a eliminação dos óbices que a incerteza ou a inobservância da norma aplicável ao caso concreto possam opor à realização dos interesses tutelados” (SANTOS, 2012, p. 186).

¹⁰ “A teoria abstratista pode ser, em linhas gerais, subdividida em algumas correntes de pensamento. Há os que entendem que o direito de ação seria um direito da personalidade, ‘incondicionado’, que o indivíduo tem contra o Estado, de pleitear uma resposta à sua pretensão. São os chamados abstratistas puros. De outro lado, há os que subordinam a existência do direito de ação ao preenchimento de certos requisitos (condições da ação), sem os quais o indivíduo não poderá invocar do Estado a prestação jurisdicional. São os partidários da chamada teoria de Liebman. Há ainda um terceiro entendimento, que relaciona as condições da ação à possibilidade de exercício do direito de ação e ao grau de cognição realizada na demanda. São os assertistas”(COSTA, 2005, pp. 28/29).

Calamandrei, mas que, por outro lado, afirmava também ser a ação um direito público abstrato distinto do mérito da lide, conforme o pensamento de Carnelutti” (RODRIGUES; LAMY, 2018, 1.1.2.4).

Assim, “as teorias da ação - concreta, material e privada de Calamandrei e abstrata, processual e pública de Carnelutti - resultaram na formulação da teoria eclética de Liebman, essencialmente descritiva. A Teoria Eclética, portanto, aquilatou, quantificou e esmiuçou as demais teorias para concluir merecerem, as denominadas ‘condições da ação’, uma análise separada do mérito e dos pressupostos processuais” (RODRIGUES; LAMY, 2018, 1.1.2.4).

Liebman ficou entre aqueles que defendiam que o exercício da ação dependia da existência do direito material e os que entendiam que a ação decorre de um direito de agir totalmente abstrato. Para ele o direito de ação não depende da existência do direito material, mas para que exista o direito de ação é preciso que o juiz consiga atingir o mérito da demanda. A ação somente existiria se fosse possível um provimento no caso concreto.

Na teoria elaborada por Liebman, a ação consiste no direito a uma sentença de mérito, desde que presentes determinados requisitos denominados “condições da ação.” A ausência desses requisitos resultaria na inexistência da própria ação e de um autêntico exercício de jurisdição.

As condições da ação seriam definidas “como condições de admissibilidade do julgamento da demanda, ou seja, como condições essenciais para o exercício da função jurisdicional com referência à situação concreta [**concreta fattispecie**] deduzida em juízo” (LIEBMAN, 2005, p. 203). As condições da ação são, pois, o diferencial na construção de Liebman.

Diante disso parece claro que para Liebman a ação representa o direito de provocar o julgamento do pedido, ou seja, o exercício da jurisdição pelo Estado, resultando assim um relacionamento estreito entre a jurisdição e a atividade jurisdicional que decide o mérito da lide.

Então, para a teoria eclética a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, porque ausente as condições da ação, não seria um ato praticado no exercício da jurisdição, por não estar decidindo sobre o fato concreto. Mas isso não significa que a ação dependa de uma sentença favorável. Para a existência da ação bastaria uma sentença favorável ou desfavorável ao autor, o que seria alcançado com a presença das condições da ação, a princípio definidas por Liebman como legitimação para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, e posteriormente por ele reduzidas apenas à legitimidade e ao interesse.

Em outras palavras, o exercício da jurisdição somente seria possível quando presentes as condições da ação. Por isso que, a exemplo da teoria concreta, uma das principais críticas recebidas pela teoria de Liebman foi a de que restaria inexplicado o fenômeno processual ocorrido entre a distribuição do pedido e o reconhecimento da carência de ação, quando ausentes as condições da ação.

Procurando explicar e arredar tal crítica, “Liebman elaborou uma construção baseada em duas categorias ou estágios distintos do direito de ação: o primeiro, chamado de direito de ação constitucional, ou direito de demandar, ou direito de petição, refere-se ao direito de ação amplo, totalmente abstrato e incondicionado, previsto pela Constituição Federal; o segundo, chamado de direito de ação processual, vincula-se à situação jurídica de direito material trazida pelo autor e está condicionado à existência das condições da ação” (COSTA, 2005, p. 39).

É verdade que Liebman não confunde a ação com o direito material. Mas ao condicionar a existência do direito de ação à presença da legitimidade e do interesse processual, provocou um profundo debate teórico sobre a natureza jurídica das condições da ação.

Não obstante as críticas feitas à teoria eclética de Liebman, fato é que ela estimulou enormemente a processualística brasileira, inspirando até os dias de hoje a legislação processual pátria.

1.4 A admissibilidade do processo e da ação

A presença dos pressupostos processuais e das condições da ação é que garantem a admissibilidade (do processo e da ação) a um pronunciamento de mérito.

Mas não é simples alcançar o **meritum causae**. O processo exige uma atividade mental ordenada e muitas vezes complexa. A falta de atenção a uma determinada ordem lógica de prejudicialidade (**lato sensu**) pode comprometer o resultado do julgamento.

Observar uma ordem de enfrentamento pode implicar na desnecessidade do exame de uma ou mais matérias. Mas não é só. O exame despreocupado, sem a análise de questões logicamente antecedentes, em situações mais graves pode acarretar inclusive a nulidade do processo.

Neste cenário pode-se afirmar que a atividade jurisdicional se desenvolve de forma sequencial com a observância obrigatória do seguinte trinômio: pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa. Arlete Inês Aurelli bem explica este iter lógico:

O órgão julgador, quando da primeira análise da petição inicial que lhe é submetida à apreciação para recebimento ou, posteriormente, quando profere o julgamento conforme o estado do processo, ou até mesmo no momento de proferir a sentença, percorre um **iter** lógico, devendo analisar primeiramente se estão presentes os requisitos de existência e validade do processo. Somente se existirem, ou seja, se o processo tiver condições de prosseguir, o juiz passará a análise da existência dos requisitos essenciais para configurar o direito de ação. Somente se estes estiverem presentes é que o juiz passará para o terceiro degrau desse raciocínio lógico, que é analisar o mérito, julgar a lide que lhe foi submetida, decidindo se o autor tem razão ou não (AURELLI, 2006, p. 70).

Mas a ordem de enfrentamento das questões nem sempre é simples, já que “pode o demandado alegar a falta de mais de um pressuposto processual ou de mais de uma condição da ação ou, mesmo, suscitar várias questões de mérito. E às vezes fá-lo simultânea e desordenadamente” (SANTOS, 1996, pp. 97/98).

1.5 O processo e os pressupostos processuais

Alguns requisitos são necessários para a relação processual nascer e se desenvolver regularmente: são os pressupostos processuais (a terminologia é criticada mas permaneceu no CPC/2015¹¹). Antes mesmo das condições da ação, os pressupostos processuais devem merecer a atenção do juiz. Assim evita-se a prática inútil de inúmeros atos, com desperdício de tempo e energia, quando não se pode chegar na solução da controvérsia.

A doutrina em geral considera os pressupostos processuais como requisitos de existência e validade do processo. São os “pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” a que se refere o art. 485, IV, do CPC/2015. Mas para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero “os pressupostos processuais, contudo, devem ser compreendidos como condições para a concessão da tutela jurisdicional do direito, e não mais como requisitos de existência e validade do processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018).

É comum a classificação dos pressupostos processuais em pressupostos subjetivos, relativos às partes e ao juiz, e pressupostos objetivos. Segundo Vicente Greco Filho:

São pressupostos objetivos: a) um pedido formulado ao juiz; b) a citação do réu; c) a inexistência de fato impeditivo, como a litispendência ou a coisa julgada, o compromisso arbitral ou o pacto de **non petendo**. São pressupostos

¹¹ “A terminologia merece uma correção técnica. Pressuposto é aquilo que precede ao ato e se coloca como elemento indispensável para a sua existência jurídica; requisito é tudo quanto integra a estrutura do ato e diz respeito à sua validade [...]. Assim, é mais técnico falar em requisitos de validade, em vez de ‘pressupostos de validade’. ‘Pressupostos processuais’ é denominação que se deveria reservar apenas aos pressupostos de existência. [...] É possível, assim, falar em ‘pressupostos processuais’ **lato sensu**, como locução que engloba tanto os requisitos de validade como os pressupostos processuais **stricto sensu** (somente aqueles concernentes à existência do processo)” (DIDIER JR., 2016a, p. 312).

subjetivos: a) relativos ao juiz: a jurisdição, a competência e a capacidade subjetiva (imparcialidade); b) relativos às partes: a tríplice capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória (GRECO FILHO, 2019, p. 77).

Alguns autores ainda falam em pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo tais como a preempção, a litispendência e a coisa julgada (BEDAQUE, 2016).

1.6 A ação e as condições da ação

A ação tem previsão no art. 5.^o, XXXV, da CF/1988,¹² segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mas este direito constitucional está sujeito a requisitos para o seu exercício diante do caso concreto. São as condições da ação, previstas na legislação infraconstitucional.

É certo que o acesso à jurisdição é garantido pela Constituição de forma irrestrita, visto que qualquer pretensão, por mais infundada que seja, merece receber uma resposta jurisdicional. Mas este direito de se obter uma sentença sobre o mérito da lide depende da observância dos requisitos de admissibilidade da ação. Ou seja, temos um direito cívico de ação (abstrato e incondicionado) ao lado de um direito processual de ação (condicionado a requisitos para a completa entrega da prestação jurisdicional).

Sobre a natureza jurídica das condições da ação, considerados os sentidos do direito de ação, leciona Leonardo Greco:

Contudo, o direito de ação, tratado como direito à jurisdição, direito à prestação jurisdicional sobre o direito material, é condicionado. Só tem direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional sobre o direito material aquele cuja postulação preencha certos requisitos, certas condições, as chamadas condições da ação.

Os diversos sentidos em que é utilizado o direito de ação influenciam a reflexão acerca da natureza jurídica das condições da ação. Em realidade, conforme já observamos, os autores que consideram as condições da ação requisitos do legítimo exercício do direito de ação estão se referindo ao conceito de ação como direito cívico, como direito incondicionado pertencente a qualquer cidadão.

Entretanto, o direito à prestação jurisdicional sobre o direito material é um direito que depende do cumprimento de certos requisitos. Assim, considero as condições da ação requisitos da existência do direito de ação como direito à prestação jurisdicional sobre uma pretensão de direito material (GRECO, 2015, 9.3).

As condições da ação emergem da relação de direito material. É por meio das condições da ação que ocorre a vinculação entre o processo e o caso concreto apresentado

¹² Também no direito de petição previsto no art. 5.^o, XXXIV, a, da CF/1988.

perante o juiz. Ausente este requisito de admissibilidade o processo será julgado extinto sem resolução de mérito, isto é, sem decisão sobre a crise substancial submetida a julgamento.

Então não basta a presença dos pressupostos processuais para que seja alcançada a solução de mérito. É preciso mais. É necessário que o autor apresente uma pretensão idônea revestida das condições da ação, sem o que a prestação jurisdicional restará incompleta ou não integral.

Portanto, é fácil concluir que as condições da ação devem ser apreciadas preliminarmente, em caráter prejudicial ao exame de mérito da lide estabelecida no processo. É uma fase intermediária entre a propositura válida do processo e o seu provimento final.

Somente após a investigação das questões preliminares (aí incluídos os pressupostos processuais), que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal, o mérito poderá ser decidido. Uma vez ausente as condições da ação o autor será julgado carecedor de ação, fato que impede o juiz de alcançar o julgamento da causa.

As condições da ação tem a função de evitar o prosseguimento de processos inúteis, desarrazoados e em última análise lesivos à paz social. Assim evita-se o desperdício de tempo e recursos de uma atividade jurisdicional sem resultado. Pelo filtro das condições da ação impede-se que a parte **ex adversa** seja submetida a um processo que lhe suprima ou reduza direitos, causando até mesmo prejuízos irreparáveis. Além do que, atende-se à necessidade da duração razoável do processo, princípio de direito fundamental previsto no rol do art. 5º da CF/1988.

Não obstante as polêmicas que cercam a teoria das condições da ação, bem como as opções do atual Código de Processo Civil, não se pode negar a sua importância diante da distinção entre as sentenças terminativas e definitivas, ou seja, entre aquelas que põem fim ao processo sem ou com resolução de mérito.

As expressões “condições da ação” e “carência de ação” foram abandonadas pelo legislador do CPC/2015. Nos estudos do processo civil as condições da ação sempre foram o interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Esta última deixou de ser uma categoria autônoma e passou, para alguns, a integrar o interesse de agir, exatamente como concluiu Liebman com o amadurecimento dos seus estudos.¹³ Para outros, a possibilidade jurídica passou a fazer parte do exame de mérito.

¹³ Liebman abandonou a possibilidade jurídica do pedido quando, na 3ª edição do seu **Manuale di diritto processuale civile**, passou a integrar o terceiro requisito da ação no interesse processual: “O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame da demanda para conceder ou negar o provimento postulado quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou

O interesse e a legitimidade seguem recebendo tratamento processual diverso do mérito, pelo menos na fase inaugural do processo para os que adotam a teoria da asserção.¹⁴ Tanto é que a ausência destas condições figuram entre as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC/2015).

Desse modo, continuam os requisitos do interesse de agir e da legitimidade *ad causam* sujeitando a integral prestação jurisdicional, conforme preceitua o art. 17 do CPC/2015. Ausente o interesse e/ou a legitimidade (pois devem figurar concomitantemente) o processo deverá ser extinto prematuramente sem resolução de mérito. Será o caso de carência de ação como se diz na doutrina.

Anote-se, ainda, que além das condições gerais ou comuns a todas as ações, uma determinada ação pode estar sujeita a uma condição específica (BERMUDES, 2019), conforme explica Donaldo Armelin:

Todavia, não se trata de **numerus clausus** o elenco de condições de admissibilidade da ação, considerada esta como um direito a uma decisão sobre o mérito, no processo de conhecimento. [...] existem, indubitavelmente, condições da ação “genéricas” a serem implementadas em todos os processos, a par de outras “específicas”, só exigíveis em determinados processos e procedimentos. [...] Sem embargo da possibilidade de se reduzirem algumas das condições específicas de admissibilidade da ação, arroladas na doutrina, como casos de ocorrência ou inoocorrência das condições genéricas, não deve isso implicar um esforço de redução às três categorias precitadas, de todas as condições específicas existentes no sistema, pois algumas existem que, pelos seus próprios contornos e especificidade, são insuscetíveis de tal redução. Acresce que, para tornar mais complexa a matéria ora versada, não existem limites precisos dos campos de atuação de cada uma das condições de admissibilidade da ação acima citadas, ou seja, a legitimidade das partes, o interesse para agir e a possibilidade jurídica do pedido, esta sujeita a críticas quanto à sua validade e utilidade, o que possibilita, algumas vezes, a subsunção, a uma espécie, de

interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando esse provimento fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex.: a prisão por dívidas)” (LIEBMAN, 2005, p. 206).

¹⁴ “A teoria da asserção enuncia que o juiz afere a presença das condições da ação apenas à luz da hipótese narrada pelo autor na petição inicial. Assim, esse tem de formular um pedido compatível com todas as circunstâncias de fato e de direito por ele apresentadas, para que a demanda, analisada apenas à luz dessas afirmações, se apresente como juridicamente possível, necessária e instaurada entre as partes legítimas. Se em face dos fatos e do direito expostos pelo autor na petição inicial, o pedido se apresenta hipoteticamente, abstratamente, lícito, evidenciando a necessidade de recorrer ao exercício da jurisdição e as partes aparentam ser as titulares da relação jurídica de direito material, então, concorrem as condições da ação. Por outro lado, se o réu contesta os fatos ou o direito alegado pelo autor, o juiz terá de decidir se realmente o pedido é lícito ou não, se o autor é ou não parte daquela relação jurídica de direito material, ou se o autor tem necessidade daquela prestação jurisdicional, e, então, nesse momento, ele o faz como exame do mérito, e não mais como simples aferição preliminar da presença das condições da ação. Portanto, se a hipótese que o autor formular for contestada pelo réu e, ao final do processo, restar desmentida pela sentença, as questões relativas à licitude do pedido, à necessidade de recurso à jurisdição ou à legitimidade das partes foram analisadas como questões de mérito e não simplesmente a título de condições da ação. Essa a aplicação da teoria da asserção” (GRECO, 2015, 9.4).

matéria pertinente a outra. Embora em qualquer dos casos a consequência inelutável seja o reconhecimento da carência da ação, com o fim do processo sem conhecimento do mérito, com resultado prático idêntico, isso demonstra que os lindes entre as condições de admissibilidade da ação não foram estabelecidas com precisão pela doutrina e pela jurisprudência, mesmo considerando-se o ponto de vista dominante no cenário da ciência processual pátria. Isto porque os fenômenos processuais em causa podem ser enfocados sob vários ângulos, que permitem colocações diversas dos problemas por eles ensejados (ARMELIN, 1979, pp. 39/40).

Mas a questão não é pacífica, havendo fortes fundamentos em sentido contrário, notadamente os apresentados por Fredie Didier Jr.:

Não há três condições da ação por acaso. A demanda veicula afirmação de, ao menos, uma relação jurídica; a relação jurídica compõe-se de três elementos: fato, objeto e sujeitos; por isso, os elementos da demanda são também três: causa de pedir, pedido e partes. As condições da ação referem-se aos três elementos da relação jurídica deduzida e, por tabela, aos três elementos da demanda. A identificação de uma outra condição da ação somente seria justificável se, ao mesmo tempo, fosse verificada a existência de um outro elemento da demanda, em razão da descoberta de um outro elemento da relação jurídica. Enquanto isso não acontecer, não é correto identificar ou procurar encontrar outra condição da ação (DIDIER JR., 2005, pp. 290/291).

1.7 Os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito

Diante da teoria da ação como direito autônomo e abstrato, surgida posteriormente à obra de Oskar von Büllow, que revelou a autonomia do direito processual em relação ao direito material, a doutrina moderna trata como categorias diversas os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito.

Ainda que não haja unanimidade entre os nossos processualistas, por divergirem em relação ao conceito e abrangência dos elementos da ação, a maioria adota a teoria do trinômio.

Não obstante, sabe-se que as posições doutrinárias deixam de ter importância prática quando o legislador toma partido. É o que tem acontecido no nosso Código de Processo Civil, onde as categorias processuais são divididas em pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa, apresentando efeitos diversos as sentenças que as analisem.

No CPC/1973 os arts. 267 e 269 deixaram claras as hipóteses em que ocorria a extinção do processo sem ou com resolução de mérito. O mesmo acontece no CPC/2015 nos arts. 485 e 487.

É interessante frisar, conforme anota Arruda Alvim, que:

... as condições da ação, tanto quanto os pressupostos processuais, são categorias eminentemente técnico-formais, o que significa que, conforme o ordenamento jurídico positivo, poderão ser construídas e consideradas algo diferentemente. Poderão ser as condições da ação e os pressupostos processuais considerados numa categoria mais ampla e única, a distinguir-se do mérito ou, então, como fazem os italianos, e nós, brasileiros, considerar o assunto uma trilogia: os pressupostos processuais, as condições da ação e, finalmente, o mérito (ALVIM, 2019, 4.2.4).

Os pressupostos processuais e as condições da ação, pertencendo em sentido amplo às questões de admissibilidade do processo, são denominados de requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito. Estes requisitos são preliminares ao conhecimento do **meritum causae** (a ausência em geral impede a sua análise),¹⁵ não se confundindo com as preliminares do mérito.

O esclarecimento é importante pois as preliminares do mérito são questões, mesmo que prévias, que fazem parte do próprio mérito, sendo apenas apreciadas em primeiro lugar como acontece, por exemplo, nos casos de decadência e prescrição.

Em suma, no processo de conhecimento a cognição do juiz tem por objeto uma equação trinômica, que também tem aplicação no processo de execução, ainda que com roupagem própria. O curioso é que, segundo lembra Fredie Didier Jr., “na teoria geral dos recursos (que cuida do procedimento recursal), somente se cogita dos requisitos de admissibilidade e do mérito - e autores que adotam o trinômio não o fazem quando partem para examinar os recursos” (DIDIER JR., 2005, p. 72).

Apesar da estreita relação entre o processo e a ação, os pressupostos processuais e as condições da ação não se confundem. Os pressupostos processuais são exigências legais cujo descumprimento impede que o processo se estabeleça ou se desenvolva validamente. Já, “as condições da ação importam o cotejo do direito de ação concretamente exercido com a viabilidade abstrata da pretensão de direito material” (MEDINA, 2011, 2).

¹⁵ “Ademais, como regra geral, ‘as irregularidades relacionadas com os pressupostos processuais impedem o exame de mérito’. Isso, porém, não implica dizer que a verificação desses vícios deva levar à imediata extinção do processo sem a resolução do mérito, haja vista que, ‘sempre que possível, a opção do magistrado, antes de extinguir o processo, deve ser tentar corrigir o vício ou determinar que a parte interessada o faça’. Assim, detectado o vício relacionado aos pressupostos processuais, quer por provocação da parte, quer de ofício pelo juiz, deverá o magistrado verificar se se trata de um vício passível de correção ou de um vício insanável, ou seja, incorrigível. Na hipótese de vícios ‘insanáveis’, dada a impossibilidade de correção somada ao impedimento de o processo se desenvolver válida e regularmente rumo ao julgamento de mérito, não haverá outra solução a não ser a ‘imediata extinção do processo sem resolução do mérito’, nos termos do art. 485, incs. IV, V e VII, do Código de Processo Civil. São hipóteses de vícios insanáveis que implicam imediata extinção do processo sem resolução do mérito a verificação de litispendência, de coisa julgada e de preempção, por exemplo. Já ‘os vícios sanáveis não implicam imediata extinção do processo’ em função exatamente da possibilidade de correção” (MONNERAT, 2019, 10.5).

O mérito, por sua vez, corresponde à pretensão veiculada no pedido do autor. É o próprio objeto do processo fundado em fatos, não se confundindo com os requisitos do julgamento, estes lógicos e juridicamente antecedentes ao mérito. Mas, como bem ensina o professor Vicente Greco Filho:

As questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação são logicamente antecedentes ao mérito e, nessa ordem, em princípio, devem ser apreciadas pelo juiz, a fim de que nem sequer se chegue ao exame da lide se processualmente houver circunstância impeditiva. Essa ordem lógica, conforme referida por Galeno Lacerda, contudo, nem sempre é a ordem cronológica. O sistema do Código de Processo Civil impõe, de certa forma, que o juiz a siga, mas admite antecipações ou protraimentos. Assim, por exemplo, é possível sentença de mérito (ou equiparada à de mérito) quando o juiz despacha a inicial, ao decretar a decadência ou prescrição, ou então conceda tutela de evidência, como também é possível que questão relativa às condições da ação, dada a sua complexidade ou relacionamento com o mérito, dependendo de atividade probatória, seja protraída para a sentença após a audiência (GRECO FILHO, 2019, p. 137).

Fazem parte do mérito as questões atinentes à existência, ou não, do direito deduzido na inicial. Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque:

“Exame de mérito” ou, melhor, “das questões de mérito” significa a verificação da subsunção da situação descrita pelo autor ao ordenamento jurídico material. Também compreende a análise da veracidade, ou não, dos fatos constitutivos da pretensão deduzidos na inicial, bem como dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados na contestação. Convencido a respeito da existência, ou não, do direito, normalmente após cognição exauriente da realidade substancial retratada no processo, o juiz irá acolher ou rejeitar a pretensão. “Proferirá sentença de mérito” (BEDAQUE, 2007, pp. 160/161).

Deve-se estar sempre atento à natureza das questões decididas em virtude do seu desdobramento prático. É preciso verificar se a decisão tem natureza unicamente processual ou se examinou a relação jurídica de direito material, uma vez que o CPC/2015 não atribui às decisões sobre as condições da ação e os pressupostos processuais a denominada força da coisa julgada material, como se vê do confronto do art. 487 com o art. 503.

Vale lembrar, por importante, que as condições da ação, por serem genéricas digamos assim (mesmo possuindo conotações com o mérito do processo), não estão de forma rigorosa ligadas ao pedido, este sim possuidor de características próprias que o individualizam à vista do direito material deduzido em juízo. Ou seja, em termos gerais as condições de admissibilidade são as mesmas para cada tipo de processo. Já o mérito, possui particular individualidade.

2 AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1 Evolução doutrinária

As condições da ação reveladas por Enrico Tullio Liebman, por ocasião da apresentação da sua teoria da ação em suas lições na Academia do Largo São Francisco, influenciaram de maneira determinante a doutrina brasileira. O Prof. Alfredo Buzaid, autor do anteprojeto do CPC/1973, acolheu inteiramente os pensamentos de Liebman, adotando as condições da ação por ele propostas – possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade **ad causam**.

Na vigência do CPC/1939 o sistema era outro como revela Arthur Mendes Lobo:

No direito processual civil brasileiro, o Código de Processo Civil de 1939 não tratava das condições da ação. Não havia abstração que condicionasse o exame de mérito, como a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. O texto legal exigia apenas o interesse econômico e moral do autor como pressuposto material (leia-se, não processual) para o ajuizamento da ação, conforme previsto em seu art. 2.º, **in verbis**: “Art. 2.º Para propor ou contestar ação é necessário legítimo interesse, econômico ou moral. Parágrafo único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento” (LOBO, 2014, 2).

Embora o instituto das condições da ação tenha sido intensamente debatido na doutrina pátria, com real contribuição para a sua compreensão como categoria jurídica autônoma, o fato é que o assunto não é uma temática originariamente brasileira, tendo despertado o interesse da comunidade jurídica nacional em virtude da sua disciplina legal no CPC/1973.

A sistematização das condições da ação ocorreu pela primeira vez no começo do século XX, pela pena de Chiovenda, na sua consagrada obra Instituições de Direito Processual Civil. Para o mestre, adepto da teoria da ação como direito potestativo, as condições da ação integram as questões de mérito e são consideradas requisitos indispensáveis à obtenção de uma sentença favorável ao autor (ARAGÃO, 2005, p. 432). A visão de Chiovenda, deve-se lembrar, apresentava base concretista.

Liebman que tinha a ação como independente ao reconhecimento do direito, contrapondo-se às idéias concretistas e compreendendo-a como o direito a um provimento de mérito, valendo-se (em parte) da doutrina de Chiovenda, ressaltou que o direito de ação depende da análise de certas condições que devem estar presentes no caso concreto. O direito de receber a resposta jurisdicional foi tratado como um direito subjetivo

diverso do direito substancial debatido pelas partes, que somente mereceria solução se fosse amparado pelas condições da ação.

Daí se vê que Chiovenda era adepto da teoria do binômio; Liebman, da teoria do trinômio.¹

Clara, por conseguinte, a distinção da denominada **condizioni dell'azione** anunciada por Chiovenda e Liebman, sabido que o primeiro alicerçou a sua doutrina na teoria concreta da ação, enquanto o segundo tomou por base a sua própria teoria (ecclética).

Ainda que não tenha sido Liebman “quem primeiro houvesse se utilizado dessa nomenclatura, pois o próprio Chiovenda, já anteriormente, também falava em ‘condições da ação’, embora com outra conotação, foi no contexto de sua doutrina que a teoria se propagou no Brasil” (NOGUEIRA, 2014, 3).

É interessante ressaltar, não obstante tenha Liebman alterado o seu posicionamento sobre as condições da ação na terceira edição do seu **Manuale**², foi a sua tese original que mais importou para a doutrina brasileira em razão do Código Buzaid.

2.2 Generalidades

Sendo vedada a autotutela e o exercício da jurisdição de ofício, viu-se o Estado obrigado a assegurar ao jurisdicionado uma forma de provocar a jurisdição. É pela ação que esse direito é exercido. A ação, nestes termos, representa o direito de exigir o exercício da jurisdição por meio do processo na busca da prestação jurisdicional, restando evitada a justiça de mão própria.

A legislação processual brasileira, segundo entendimento dominante, continua adotando a concepção eclética sobre o direito de ação. Para se ter direito ao julgamento da causa é preciso que se preencha determinadas condições. São as chamadas condições da ação.

¹ Uma noção geral sobre as duas correntes nos dá Humberto Theodoro Júnior: “Não é pacífico na doutrina o problema da determinação da natureza jurídica das condições da ação. Há correntes que as assimilam ao próprio mérito da causa e outras que as colocam numa situação intermediária entre os pressupostos processuais e o mérito da causa. Fala-se, portanto, ora em ‘binômio’, ora em ‘trinômio’ das questões que o juiz há de solucionar no processo” (THEODORO JÚNIOR, 2011, 9).

² “... tendo entrado em vigor na Itália, no ano de 1970, a lei que instituiu o divórcio (Lei 898, de 1.º.12.1970), na 3.ª edição do seu **Manuale** sentiu-se Liebman desencorajado de continuar a incluir a possibilidade jurídica entre as condições da ação (afinal, esse era o principal exemplo de impossibilidade jurídica da demanda); e nesse desencontro entre fatos vê-se até certa ironia das coisas, pois no mesmo ano de 1973, em que vinha a lume o novo Código de Processo Civil brasileiro, consagrando legislativamente a teoria de Liebman com as suas três condições, surgia também o novo posicionamento do próprio pai da idéia, renunciando a uma delas” (DINAMARCO, 2011, 9).

Destaque-se que as condições da ação são matérias mais de ordem doutrinária do que legal (LIMA, 2011, 22), já que pouco especificadas em seus elementos pela lei.

Para o exercício do direito de ação é necessário que o autor apresente uma pretensão idônea³ pois, ainda que abstrata, a ação não é genérica. As condições da ação são obstáculos que precisam ser vencidos para que o exame de mérito seja alcançado. São matérias preliminares cuja ausência impede a análise do **meritum causae**.

A questão é explicada por Humberto Theodoro Júnior:

... a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam “condições da ação”, cuja ausência, de qualquer um deles, leva à “carência de ação”, e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial. Advirta-se, porém, que as condições da ação não foram instituídas para que o juiz, com base nelas, afirme ou negue o direito material que a parte pretende fazer atuar em juízo, mas apenas como uma etapa intermediária entre a propositura válida do processo e o final provimento judicial, este sim, destinado a compor o conflito de direito material travado entre os litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2018, 95).

É da relação de direito material que as condições da ação são colhidas, representando um elo entre o processo e a relação jurídica debatida, daí ressaíndo o seu aspecto instrumental a unir o direito de ação ao direito substancial. Ao lado dos pressupostos processuais, são requisitos para o julgamento do mérito representado pela situação de conflito de interesses.

O que diferenciaria os institutos é que os pressupostos são pré-requisitos para a adequada instauração e desenvolvimento do processo, enquanto as condições da ação são pré-requisitos em tese avaliados para se chegar à prestação jurisdicional.

Mais uma vez Humberto Theodoro Júnior:

Os pressupostos processuais são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Já as condições da ação importam o cotejo do direito de ação concretamente exercido com a viabilidade abstrata da pretensão de direito material. Os pressupostos, em suma, põem a ação em contato com o direito processual, e as condições de procedibilidade põem-na em relação com as regras do direito material (THEODORO JÚNIOR, 2018, 95).

Um último detalhe: é importante frisar que o liame criado pelas condições da ação

³ Pois “o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação” (THEODORO JÚNIOR, 2018, 97).

(entre o direito de ação e o direito material) acontece tão somente no âmbito das afirmações hipotéticas realizadas pelas partes, visto que a verdadeira situação de direito somente vai se revelar por ocasião da apreciação do mérito. Assim sendo, por não pertencerem ao mérito, as condições da ação nada tem a ver com a existência ou a justiça do direito controvertido no processo.

2.3 A natureza jurídica das condições da ação

2.3.1 Teoria do binômio

Mesmo na vigência do CPC/1973, em que as condições da ação foram abraçadas como categoria distinta do mérito, importante parte da doutrina⁴ (os abstrativistas puros) defendia a teoria do binômio, em que as condições da ação deveriam ser examinadas após a análise de existência dos pressupostos processuais como parte integrante do mérito.

Para os defensores da teoria do binômio, pautados na teoria abstrata da ação, não existem condições para o exercício do direito de ação conforme esclarece Daniel Assumpção Neves:

Essa característica de ser o direito de ação incondicionado leva os abstrativistas puros a rejeitar a existência das condições da ação consagradas em nosso ordenamento processual. Para essa corrente de pensamento, o termo “carência de ação” não existe, porque não existe nenhuma condição para o exercício do direito de ação, sendo que as chamadas “condições da ação” - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade - são na realidade matéria de mérito, de forma que a inexistência das chamadas condições da ação no caso concreto devem gerar uma sentença de improcedência, com a rejeição do pedido do autor e a declaração da inexistência de seu direito material (NEVES, 2017a, p. 125).

E a divergência no campo doutrinário em oposição à teoria consagrada pelo Código Buzaid foi além, como o fez Celso Neves, falando em quadrinômio: “a esse teor de considerações, no plano da classificação das questões que tocam ao juiz enfrentar, no processo civil, já não se pode falar em ‘trinômio’, mas em ‘quadrinômio’: ‘pressuposto processual, supostos processuais, condições da ação e mérito da causa’” (NEVES, 1999, XX).

2.3.2 Teoria do trinômio

A teoria do trinômio foi desenvolvida por Liebman e adotada pelo CPC/1973. Essa visão separa o julgamento da pretensão de direito material dos requisitos prévios para o seu conhecimento (GRINOVER, 2012, 1).

⁴ “Dentre os autores que defendem a teoria do binômio estão Galena Lacerda, Adroaldo Furtado Fabrício, Ovídio Baptista da Silva, Fábio Gomes e Calmon de Passos” (COSTA, 2005, p. 49).

Em sua sistemática a teoria acolheu “as três categorias fundamentais do processo moderno, como entes autônomos e distintos, quais sejam pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa” (THEODORO JÚNIOR, 2011, 9).

Segundo Alfredo Buzaid, a teoria do trinômio “substituiu o binômio **iudicium e res in iudicium deducta** do primórdio da ciência processual e também o binômio pressupostos processuais e condições da ação da teoria da ação como direito concreto à sentença favorável” (WATANABE, 2000, p. 72).

A doutrina majoritária adota essa teoria, havendo quem diga que o Código 2015 tentou romper com a teoria do trinômio “mas não teve coragem suficiente para tanto” (NUNES, 2016).

2.4 Conceito e enumeração

2.4.1 Interesse de agir

A verificação do interesse de agir ocorre sempre **in concreto**, ou seja, à vista da demanda judicial. Mas o interesse processual não se confunde com o interesse substancial: “o interesse processual (secundário) resulta da necessidade de buscar a tutela jurisdicional para satisfação de um interesse substancial (primário), bem como da utilidade (adequação) do meio utilizado para satisfação deste interesse (primário). O interesse processual seria secundário ao interesse substancial (primário) pressuposto como não satisfeito (resistido)” (DUARTE, 2018).

A necessidade e a utilidade são os dois aspectos do interesse de agir. No “binômio necessidade + utilidade está embutida a ideia de adequação” (ALVIM; CONCEIÇÃO, 2019, 3.1.5). Os fins colimados só poderão ser alcançados pela via adequada.⁵ Se o provimento jurisdicional se apresentar como o único modo de obtenção do bem da vida, a tutela jurisdicional será considerada necessária. Será útil se puder proporcionar o bem da vida. Sempre que se puder obter uma situação mais vantajosa, presente estará o interesse de agir.

A necessidade da tutela jurisdicional para buscar a reparação de um direito acontece com a sua violação. Mais difícil é a demonstração da tutela jurisdicional preventiva. Somente a ameaça concreta autoriza o manejo da ação. Mas nem por isso o interesse confunde-se

⁵ Mas Fredie Didier Jr. não concorda com a presença da adequação como elemento do interesse de agir: “Há quem acrescente, ainda, uma terceira dimensão: a ‘adequação do remédio judicial ou procedimento’ como elemento necessário à configuração do interesse de agir. Não se adota essa posição, pois procedimento é dado estranho à análise da demanda e, ademais, eventual equívoco na escolha do procedimento é sempre sanável, o que não é possível nos casos de falta de utilidade ou de necessidade” (DIDIER JR., 2016a, p. 361).

com o mérito, “mesmo porque o reconhecimento de sua ausência gera efeitos meramente processuais, excluindo o poder do juiz sobre o julgamento de mérito, por expressa opção do CPC de 2015” (SICA, 2016).

O interesse processual possui um aspecto dinâmico que merece a atenção do julgador. Esta particular característica é salientada por Heitor Vitor Mendonça Sica:

Essa condição da ação pode estar ausente no momento de propositura da demanda, mas vir a se concretizar durante seu curso (tornando a exemplo já examinado, imagine-se que a dívida objeto da demanda venha a vencer pouco depois de sua propositura e antes de o juiz ter aferido a presença das condições da ação). O inverso também é plenamente possível (e até mesmo muito mais comum no dia a dia do foro), já que o interesse processual pode desaparecer no curso do processo (basta um exemplo, colhido da jurisprudência do STJ, de medida judicial contra ato administrativo que restou revogado pela própria autoridade coatora – STJ, REsp 764.519/RS, 1.^a T., rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.2006, DJ 23.11.2006) (SICA, 2016).

É interessante anotar que o interesse de agir não se vincula ao direito positivo por se tratar de um conceito lógico-jurídico, como explica Leonardo José Carneiro da Cunha:

Tudo isso está a indicar que o interesse de agir se ajusta à noção de conceito lógico-jurídico, exatamente porque não decorre de um específico ordenamento jurídico, não variando de acordo com as definições empregadas por cada sistema normativo, sendo, ao contrário, uniforme e constante em todos os ordenamentos. “Se sua inobservância acarretará a extinção do processo sem ou com julgamento de mérito, é problema que, realmente, será disciplinado por cada ordenamento jurídico”. Só que tal problema se insere no âmbito dos “efeitos”, das “consequências”, dos “consectários” da ausência do interesse de agir, “não” dizendo respeito ao seu “conceito”. Este, sim, é que é “uniforme” e “constante”, integrando o rol dos conceitos lógico-jurídicos (CUNHA, 2004, pp. 80/81).

Bem por isso o nosso ordenamento processual, apesar de exigir a presença do interesse de agir para a prestação da tutela jurisdicional, “deixa de conceituar o instituto que tende a ser definido pela doutrina por seus elementos e não propriamente por sua essência” (UZEDA, 2018, p. 49).

2.4.2 Legitimidade de parte (*legitimatío ad causam*)

Partindo-se da premissa de que a ação constitui um direito abstrato titularizado pelo sujeito contra o Estado, a legitimidade configura uma das condições para o regular exercício do direito de ação. Não se tem liberdade na escolha das partes do processo, já que “a legitimidade **ad causam** é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro” (DIDIER JR., 2016a, p. 346). É uma

“restrição processual” à liberdade de definição dos polos do processo, tanto para propor a demanda quanto para figurar no seu polo passivo (LUCCA, 2019).

O conceito de legitimidade, dada a sua abrangência, diz respeito ao Direito como um todo, constituindo assunto da teoria geral do direito. Segundo Teresa Arruda Alvim, “a noção de legitimidade é ‘transitiva’, porque, diferentemente do que se passa com a capacidade, não se basta a si mesma. A capacidade é genérica: é-se capaz. A legitimidade é específica: tem-se legitimidade para ou em relação a [...]. A noção de legitimidade, então, é relacional” (ALVIM, 2011).

Também chamada de **legitimatio ad causam** ou legitimidade para agir, a legitimidade das partes “é a correspondência entre as posições do autor e réu na demanda e sujeito ativo e passivo na relação jurídica material” (COSTA, 2017). Em outras palavras, é a aptidão para estar na demanda ou a “pertinência subjetiva da ação”⁶

Duas são as categorias de legitimidade **ad causam** previstas na legislação processual. Como regra, resultante do art. 18 do CPC/2015, tem-se a legitimidade ordinária (comum): só se pode demandar o próprio direito. Mas a lei pode autorizar que alguém postule direito que não lhe pertence, na qualidade de parte, com toda a extensão dos direitos e deveres a ela inerentes.⁷ Essa categoria de legitimidade denomina-se extraordinária ou anômala. São situações excepcionais que exigem expressa previsão no ordenamento jurídico.⁸

Duas são as figuras processuais da legitimidade extraordinária: a do substituto e a do substituído⁹ processual. “O primeiro é aquele que figura como parte – autor ou réu –

⁶ Na clássica lição de Liebman, legitimidade corresponde à “‘pertinência subjetiva da ação’, isto é, a identidade entre quem propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo” (LIEBMAN, 2005, p. 211).

⁷ O Ministério Público, por força da Lei n^o 8.560/1992, tem legitimidade para postular o reconhecimento judicial da paternidade em favor de filho que não tenha sido reconhecido espontaneamente pelo suposto pai. Este é um exemplo de substituição processual, em que a lei autoriza que terceiro, não integrante da relação jurídica material, atue em nome próprio (Ministério Público) na defesa de direito alheio (filho).

⁸ “Nesse ponto, ganha relevo a previsão do art. 18 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que alterou a redação do antigo art. 6.^o do CPC/1973 (LGL\1973\5) – substituiu-se a expressão ‘pela lei’ por ‘pelo ordenamento jurídico’ – e adotou a teoria já defendida por Arruda Alvim, de que a legitimação extraordinária pode ser identificada a partir de uma análise do ordenamento jurídico como um todo, ou seja, mesmo que não se tenha previsão expressa em lei, será possível atribuir legitimidade extraordinária a partir de uma análise sistêmica de todo conteúdo normativo” (ZANETI JR.; FERREIRA; ALVES, 2016).

⁹ “A posição do substituído processual é bastante peculiar. Não é ele que figura como parte, mas é o direito dele que está sendo discutido no processo. Em razão disso, havendo decisão de mérito, e não sendo mais cabíveis recursos contra ela, a coisa julgada alcançará não apenas as partes, mas também o substituído processual. A eficácia subjetiva da coisa julgada estende-se ao substituído, mesmo ele não intervindo no processo, em razão de sua condição de substituído processual, e de titular do direito discutido no processo. Proferida a sentença, o substituído processual não é atingido reflexamente (como o terceiro legitimado a ingressar como assistente simples), mas diretamente, porque é dele o direito discutido, não figurando como parte processual, somente porque se está diante de hipótese de legitimidade extraordinária” (GONÇALVES, 2019).

sem ser o titular do direito alegado; e o segundo é aquele que, não figurando como parte no processo, é o titular do direito alegado” (GONÇALVES, 2019).

Não se confundem a substituição processual (legitimação extraordinária)¹⁰ e a representação processual:

... a representação processual, que por algum tempo foi confundida como uma espécie de legitimação extraordinária por substituição processual é na verdade um instituto dessemelhante, em que se proporciona à terceiro, convencionalmente chamado de representante legal, a faculdade genérica de realizar em nome do representado, todos os atos atinentes à constituição, desenvolvimento e conclusão da relação jurídica processual. Trata-se, portanto, de situação em que se defende em nome alheio direito material também alheio, diferentemente da legitimação extraordinária, na qual a defesa de direito alheio ocorre em nome próprio... (ZANETI JR.; FERREIRA; ALVES, 2016).

Pela representação, para os que temporária ou definitivamente não podem exercitar por si só os atos da vida civil, acontece a integração da capacidade processual ou a capacidade de estar em juízo por intermédio da assistência ou representação.¹¹

Importa distinguir também a legitimidade de parte da legitimidade para o processo (pressuposto processual de validade).¹² A distinção é explicada com clareza por Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:

A “legitimidade *ad causam*” nasce da coincidência entre as “titularidades” no plano do “direito material” e da “relação processual”. Assim, quem contra-

¹⁰ “Existe certo dissenso doutrinário a respeito da legitimação extraordinária e da substituição processual. Enquanto parcela da doutrina defende tratar-se do mesmo fenômeno, sendo substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio, outra parcela da doutrina entende que a substituição processual é uma espécie de legitimação processual. Há aqueles que associam a substituição processual à excepcional hipótese de o substituído não ter legitimidade para defender seu direito em juízo, sendo tal legitimação exclusiva do substituído. Para outros, a substituição processual só ocorre quando o legitimado extraordinário atua no processo sem que o legitimado ordinário atue com ele” (NEVES, 2013, 10.5.1).

¹¹ “Constitui exemplo de representação processual o caso da genitora, que representa o filho recém-nascido na ação de investigação de paternidade proposta em face do suposto pai. O titular do direito é o filho. Como dispõe, tão somente, de capacidade de ser parte, mas não capacidade processual, sua genitora o representará, regularizando a relação jurídica processual” (CUNHA, 2016).

¹² “Para parte da doutrina nacional, a alusão à ‘legitimidade’ prevista pelo Código abrangeria tanto a legitimidade *ad causam* (condição da ação) como a legitimidade *ad processum* (a capacidade, que constitui pressuposto processual subjetivo). Não parece que o Código tenha empregado a expressão nesse sentido amplo. Ao contrário, parece claro que a referência se limita a tratar da condição da ação, até mesmo pela referência posterior feita ao interesse processual. Daí não decorre, porém, a conclusão de que a incapacidade da parte deva ser irrelevante ou desautorize a extinção prematura do processo. Como pressuposto processual que é, sem ele o processo não pode instaurar-se validamente. Por isso, ausente a capacidade da parte – e não sanado o defeito tempestivamente –, impõe-se também o indeferimento da petição inicial, mas com base no art. 330, IV, do CPC, já que ausente documento indispensável à propositura da demanda, que indique o preenchimento desse pressuposto” (MARINONI; ARENHART, 2017, pp. 466/467).

to (titular da relação jurídica de direito material) é que pode ser titular da relação processual, porque tem “legitimidade **ad causam**” Da “legitimidade **ad causam**” decorre a “legitimidade **ad processum**”. Ordinariamente, quem tem a primeira, tem a segunda. Só por “força de lei expressa” podem estar “separadas” (ALVIM et al., 2016, p. 92).

Deve-se acrescentar, ainda, que não se pode confundir os conceitos de parte e de legitimidade **ad causam** (embora a parte ilegítima não deixe de ser parte (SIQUEIRA, 2016, 6.2.1)):

O conceito de parte em um processo é estritamente processual, bastando, para sua configuração, integrar a relação jurídica processual na condição de demandante ou demandado. A legitimidade, por outro lado, supõe que para ser parte de um processo o sujeito também deve ser parte em uma relação jurídica material (LUCCA, 2019).

Mas ser parte legítima não representa dizer que se é titular do direito material controvertido - já que saber quem está ou não com a razão é matéria que constitui o *meritum causae* a ser tratado ordinariamente na sentença, até porque a legitimidade deve ser analisada desde logo à vista das alegações afirmadas na petição inicial.

Por fim, uma alusão à capacidade postulatória. Trata-se de representação de ordem técnica exigível para a prática dos atos postulatórios. Em regra,¹³ é o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que detém esta capacidade, desde que tenha recebido ou venha receber procuração da parte.

2.4.3 Possibilidade jurídica do pedido

Ao lado do interesse de agir e da legitimidade **ad causam**, a possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação no CPC/1973, era a mais polêmica. Ela representava a ausência de proibição legal expressa ou implícita no ordenamento jurídico¹⁴ (a priori e em abstrato) à pretensão apresentada pela parte, tanto em relação ao seu pedido como à causa de pedir.¹⁵ Por isso Cândido Rangel Dinamarco sempre preferiu falar em “possibilidade jurídica da demanda.”¹⁶

¹³ Existem situações excepcionais em que a lei admite a atuação direta das partes, sem a participação de advogado, a exemplo do que acontece nas postulações perante os Juizados Especiais Estaduais nas ações de até vinte salários mínimos mensais (art. 9º da Lei nº 9.099/1995).

¹⁴ A possibilidade jurídica do pedido “é de ser vista em dupla face: que a pretensão esteja, abstratamente, prevista no ordenamento (dimensão afirmativa, criando zonas de certeza positiva, por exemplo, responsabilidade objetiva nos danos ambientais) ou, pelo menos, que ela não seja **a priori** excluída (dimensão negativa, criando zonas de certeza negativa, por exemplo, inviabilidade de usucapião de bem público)” (MANCUSO, 2015).

¹⁵ Assim, ainda que a cobrança de dívida tenha previsão na legislação pátria, o pedido não poderá ser deduzido quando tiver como causa **petendi** dívida de jogo – art. 814 do Código Civil.

¹⁶ “É sistematicamente correto, portanto, pensar na demanda como um todo e não apenas em um de seus componentes, como sede do obstáculo que se caracterizará como impossibilidade jurídica e carência

A possibilidade jurídica era vista como um pressuposto de admissibilidade do exame de mérito, cuja ausência obrigava o juiz a rejeitar **ab initio** a demanda, evitando desta maneira que o processo tivesse andamento inutilmente, posto que antecipadamente sabia-se qual seria o seu desfecho. Porém, ainda na vigência do CPC/1973, importante doutrina julgava que a possibilidade jurídica não poderia ser considerada condição da ação, visto que a sua ausência importava no flagrante reconhecimento de que a pretensão não tinha abrigo na ordem jurídica, assim como acontecia nos casos comuns de improcedência do pedido.

A única distinção entre as duas situações é que na primeira não se tinha o direito material à vista do texto expresso da lei, sendo por isso desnecessária uma maior cognição, já que passível de ser realizada em abstrato, independentemente da comprovação dos fatos articulados pelo autor. Na segunda situação, por não haver vedação legal, a improcedência do pedido era resultado da ausência dos fundamentos necessários para autorizar aplicação da norma jurídica, havendo, portanto, uma cognição mais complexa por exigir a verificação da presença dos fatos diante da causa de pedir. No CPC/2015 a crítica foi acolhida, sendo excluída a possibilidade jurídica do elenco das condições da ação, de modo que a proibição legal expressa à pretensão deduzida pelo autor foi equiparada à ausência de substrato para autorizar a aplicação da norma jurídica invocada, passando a possibilidade jurídica a pertencer ao exame de mérito.

O avanço merece aplausos considerando a verdadeira natureza da possibilidade jurídica: a de questão de mérito. Com isso foram afastados impedimentos ilegítimos de acesso à justiça, em casos tão comuns nos dias de hoje, como bem pondera Susana Henriques da Costa:

Em especial em questões polêmicas, de forte conteúdo ideológico, era frequente a utilização de uma interpretação ampliativa à possibilidade jurídica do pedido como filtro ilegítimo de acesso à justiça, afastando, ainda que simbolicamente, a decisão de mérito da demanda e fechando as portas do Poder Judiciário aos cidadãos, em evidente afronta à garantia contida no art. 5º, XXXV, da CF. Exemplificativamente, há decisões que extinguem sem resolução do mérito processos de jurisdição voluntária buscando alteração de nome e sexo em certidão de nascimento de transexuais, ou mesmo exigem a comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização como condição da ação. Trata-se de evidente sentença de mérito pela improcedência que, contudo, vem “blindada” com a denominação de sentença de carência e, assim, impede a discussão a fundo de questão sobre a qual ainda paira muito preconceito (COSTA, 2017).

de ação. Falemos, portanto, em ‘impossibilidade jurídica da demanda’ e não apenas do pedido. Isso permite que se compreenda por que às vezes é algo referente ao próprio **petitum** que exclui a ação e impede o exercício consumado da jurisdição, outras vezes é algo situado na **causa petendi** (dívida de jogo), outras é alguma especial condição da pessoa (não se faz execução contra pessoa jurídica de direito público)” (DINAMARCO, 2002, pp. 400/401).

Só mais um detalhe. É quase consenso¹⁷ o entendimento de que as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a rejeição **prima facie** do pedido (improcedência liminar). Mas Daniel Amorim Assumpção Neves faz uma interessante distinção que merece reflexão:

... nas hipóteses em que a impossibilidade jurídica não deriva do pedido, mas das partes ou da causa de pedir, entendo mais adequado que, mesmo diante da aprovação do dispositivo ora comentado, o juiz continue a extinguir o processo sem a resolução de mérito, agora com fundamento na ausência de interesse de agir, em sua modalidade “adequação”. Numa cobrança de dívida de jogo, por exemplo, não parece correto o julgamento de improcedência, o que significaria que o direito de crédito alegado pelo autor não existe, o que não condiz com a realidade. Afinal, a vedação no sistema jurídico para a cobrança judicial dessa espécie de dívida não quer dizer que ela não exista (NEVES, 2017b, p. 61).

2.5 Panorama doutrinário no atual direito processual civil brasileiro

2.5.1 Divergência

Muitos autores escreveram sobre as condições da ação e o novo Código de Processo Civil. Para alguns, foi o fim das condições da ação. Para outros, as condições da ação continuaram a subsistir (como conceito autônomo ou não) em nosso direito positivo. A seguir as mais expressivas opiniões doutrinárias em torno do assunto.

2.5.2 Primeira posição doutrinária: autores que se declararam contra a subsistência das condições da ação

2.5.2.1 Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero

Para os autores não se pode mais falar em condições da ação. Agora existe apenas uma advertência feita pelo art. 17 do CPC/2015: para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade e o interesse processual passaram a ser “requisitos para a apreciação do mérito’, estando muito distante a ideia de que tais elementos poderiam ter a ver com a ‘existência da ação’” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, 1.9), mesmo porque:

... não há fundamento algum para se admitirem duas modalidades de ação, uma com assento na Constituição e outra na legislação. A ação é uma só, sendo as suas supostas condições apenas requisitos para a apreciação do pedido de

¹⁷ A origem da divergência reside no significado de “pretensão vedada pelo ordenamento jurídico’. Enquanto parcela da doutrina entende que se trata do pedido mediato, considerando-se que o pedido de tutela jurisdicional é sempre possível, outra parcela defende que a impossibilidade jurídica do pedido recai sobre o pedido imediato, porque saber se o autor tem ou não o direito à obtenção do bem da vida pretendido é matéria de mérito, havendo também os que entendem que a ilicitude possa ser do pedido imediato e/ou mediato” (NEVES, 2017a, p. 131).

tutela jurisdicional do direito. Portanto, mesmo quando verificada a ausência de uma das chamadas “condições da ação”, é inegável que a jurisdição atuou e a ação foi exercida. Aliás, a jurisdição atuou porque a ação foi proposta, o que se dá no momento em que a petição inicial é protocolada. Isso significa que não é correto dizer, como afirmou Liebman, que só existe ação e jurisdição quando estão presentes as chamadas “condições da ação”. Na verdade, caso as condições da ação pudessem ser admitidas como requisitos da existência da ação, seria necessário explicar o que teria provocado a jurisdição e determinado a instauração do processo. E mais: seria necessário explicar qual a natureza da atividade desempenhada pelo juiz no processo na ausência das suas condições. Somente poderia ser a ação fundada na Constituição. Nesse caso a Constituição serviria apenas para garantir o ingresso em juízo, isto é, garantir propriamente apenas a demanda, já que o prosseguimento da atividade do autor dependeria de outra ação, isto é, daquela cuja existência requer a presença das condições da ação. “Com isso, a função da Constituição seria severamente reduzida, podendo-se dizer que o direito fundamental à tutela jurisdicional perderia praticamente quase todo o seu conteúdo”. A base constitucional do direito de ação não pode ser limitada a um ato de provocação da jurisdição, pois deve dar ao cidadão a possibilidade de obter a adequada, efetiva e tempestiva proteção do direito material violado ou ameaçado de lesão. Porém, para que o autor possa obter a tutela do direito material, ele deve “exercer a ação – ou atuar ou agir em juízo”. Nesse sentido, a ação não é meramente “proposta”, tendo um perfil meramente “estático”, mas sim “exercida”, sendo dotada de um perfil “dinâmico”, desenvolvendo-se com o fim de permitir a adequada participação das partes em juízo e a obtenção do julgamento da causa e, no caso de reconhecimento do direito material, o alcance da sua efetiva tutela. De modo que as condições da ação somente podem ser requisitos para a viabilização do exame do pedido. Esses requisitos têm relação com o mérito e, dessa forma, não podem ser considerados requisitos para a “a existência da ação”. Tais requisitos “são os primeiros degraus ligados à apreciação do mérito – e, nessa direção, para a tutela do direito” (MARINONI; MITIDIERO, 2016, 3.10) .

2.5.3 Segunda posição doutrinária: autores que se declararam contra a subsistência das condições da ação (como conceito autônomo) e a favor do seu enquadramento como pressupostos processuais

2.5.3.1 Fredie Didier Jr.

Para o autor, não se valendo o CPC/2105 dos termos “condições da ação” e “carência de ação”, a ilegitimidade e a falta de interesse passaram a motivar tão somente a inadmissibilidade do processo. Por isso a matéria não deve mais ser estudada pela doutrina, já que deixou de pertencer à ciência do processo civil brasileiro. O interesse de agir e a legitimidade de parte “passaram a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais” (DIDIER JR., 2016b).

2.5.3.2 Leonardo Carneiro da Cunha

Para o autor, por ter o CPC/2105 deixado de fazer uso das expressões “condições da ação” e “carência de ação”, decorre “a conclusão de que não há mais essa categoria autônoma”. Não se pode “mais afirmar que a falta de uma ‘condição da ação’ acarretaria ‘carência de

ação’ ou inexistência da ação e do processo“. Por conseguinte:

Não havendo mais a categoria “condições da ação”, a legitimidade e o interesse passam a integrar o juízo de admissibilidade do processo, havendo apenas pressupostos processuais e mérito.

A circunstância de a ação e o processo serem institutos autônomos não impõe que haja necessariamente, como categorias autônomas, as condições da ação e os pressupostos processuais. O processo surge com a propositura da demanda. Esta constitui um ato jurídico que acarreta a formação do processo (CUNHA, 2011, pp. 227/236).

2.5.3.3 José Miguel Garcia Medina

Para o autor a legitimidade e o interesse “podem ser chamados de requisitos da demanda, encartando-se entre os pressupostos processuais (já que a demanda é um dos pressupostos processuais)”. Mas o autor faz uma advertência: “a despeito disso, a decisão que afirme não haver legitimidade ou interesse acaba por ‘resolver’ o mérito, ainda que esse seja considerado em sentido mais amplo”¹⁸ (MEDINA, 2018, 2.1.5.3).

2.5.3.4 Clayton A. Maranhão

Para o autor o CPC/2105 acabou com a categoria condição da ação. A ilegitimidade para a causa e a falta de interesse processual “são categorias que convergem para a extinção do processo sem resolução de mérito. Portanto, a ausência de legitimidade ou interesse agora é assunto pertinente aos pressupostos ‘processuais’”¹⁹ (MARANHÃO, 2016).

¹⁸ “Explica-se: Sustentávamos, à luz do CPC/1973, e assim continuamos a pensar, no contexto do CPC/2015, que, mesmo que o direito de ação seja considerado autônomo e abstrato em relação ao direito subjetivo material afirmado, deve apresentar conexão com a relação jurídica de direito material alegada. Sob esse prisma, os requisitos indicados pela lei (legitimidade e interesse processual) representam um elo de contato, mesmo que mínimo, entre a ação e o direito material, porquanto a lide informada em juízo pelo autor há que incidir necessariamente em um bem da vida (pedido mediato), contrastando com a prestação jurisdicional pretendida do Estado-Juiz (pedido imediato). Desse modo, embora legitimidade e interesse digam respeito à demanda, a decisão que afirma a sua inexistência não é meramente processual (como outras a que se refere o art. 485 do CPC/2015), mas, de algum modo, liga-se ao mérito. A ausência de legitimidade e interesse, indicados pelo art. 17 do CPC/2015 como requisitos da ação, conduz à prolação de decisão terminativa, que, na dicção do art. 485, VI do CPC/2015, não resolve o mérito. Tal decisão, no entanto, impede a propositura de nova ação, se não sanado o vício. Rigorosamente, a ação a ser proposta não será a ação anterior, renovada, mas outra ação, realmente nova: ao se corrigir a legitimidade **ad causam**, se estará diante de outra parte; ao se alterar o pedido ou a causa de pedir, a fim de se demonstrar interesse processual, se estará diante de outra causa de pedir, ou de outro pedido. Em qualquer desses casos, a ação será outra, e não idêntica à anterior (cf. § 2º do art. 337 do CPC/2015). Não há, pois, ‘repropositura’, nem se propõe ‘de novo a ação’ anterior (como sugeria o art. 268, caput do CPC/1973, correspondente ao art. 486, caput do CPC/2015). Diante disso, a decisão terminativa que reconhece a falta de legitimidade ou interesse processual poderá ser objeto de ação rescisória, já que, embora não considerada pela lei como decisão de mérito (art. 487 do CPC/2015), impede que a mesma demanda seja reproposta (cf. art. 966, § 2º, I do CPC/2015). À luz do CPC/2015, chamamos essa decisão de quase definitiva, pois, embora catalogada pela lei como terminativa, produz efeitos similares aos da definitiva” (MEDINA, 2018, 2.1.5.3).

¹⁹ “Cabe uma diferenciação: tratando-se de legitimação extraordinária (v.g., substituição processual), eventual vício é concernente a vício de pressuposto processual; mas, caso se trate de legitimação

2.5.3.5 Dierle Nunes e Mayara de Carvalho

Para os autores, conquanto o art. 17 do CPC/2015 tenha redação semelhante ao art. 3º do CPC/1973, da análise sistemática do atual ordenamento processual pode-se concluir que o legislador abandonou a teoria eclética da ação. O CPC/2015 com isso:

...adota o exame do interesse de agir e da legitimidade vinculado ao dos pressupostos processuais e a da possibilidade jurídica do pedido junto ao mérito. Isso não significa que o exame da legitimidade, do interesse e da possibilidade jurídica do pedido deixem de existir no processo brasileiro, mas apenas que as condições da ação seriam eliminadas enquanto conceito autônomo. Assim, o exame funde-se ao binômio admissibilidade e mérito, ao invés de exigir terceira análise desvinculada de um dos tipos de juízo típicos dos órgãos jurisdicionais. As questões que compõem o conceito de condições da ação passam, assim, a ser analisadas enquanto questões de mérito, no caso da possibilidade jurídica, ou como pressupostos processuais, na hipótese da legitimidade e interesse (NUNES; CARVALHO, 2017, p. 30).

2.5.3.6 Entre outros

Antonio Carlos Marcato²⁰ e Marcelo Ribeiro.²¹

2.5.4 Terceira posição doutrinária: autores que se declararam a favor da subsistência das condições da ação e contra o seu enquadramento como pressupostos processuais

2.5.4.1 Alexandre Freitas Câmara

Para o autor a ideia de absorção das condições da ação pelos pressupostos processuais não se justifica, “isto porque, embora ligados ambos à admissibilidade do provimento de mérito, dizem eles respeito a distintos institutos da teoria do direito processual”. Somente

ordinária, é questão de mérito” (MARANHÃO, 2016).

²⁰ “Adotando posição ‘intermediária’, o legislador do NCPC descartou terminologia já consagrada em sedes legislativa, doutrinária e jurisprudencial - e que dão forma e conteúdo a categorias e fenômenos processuais da mais alta relevância -, dele excluindo as expressões ‘condições da ação’ e ‘carência de ação’, ao argumento de que o juiz deve preocupar-se com apenas duas ordens de questões, as pertinentes à ‘admissibilidade’ e ao ‘mérito’ da causa. E, para evitar referência à expressão ‘carência de ação’ (designativa de ausência, no caso concreto, de qualquer das condições da ação), substituiu-a pela explicitação das duas condições aludidas. Nessa ótica, a legitimidade das partes e o interesse processual do autor passam a integrar a categoria dos pressupostos processuais, e o juiz, em vez de cuidar de questões relacionadas ao ‘trinômio processual’, irá ocupar-se exclusivamente do exame daquelas pertinentes aos pressupostos processuais (entre os quais as duas aludidas condições) e ao mérito da causa (‘binômio processual’) (MARCATO, 2017, 6).

²¹ “Vencido o plano de existência, passamos ao plano de validade, que irá nos apresentar os requisitos de seu desenvolvimento regular. Sua análise, por óbvio, pressupõe a existência da relação. É dizer, com linhas mais simples, que nesse momento vamos adjetivar o que já se apresenta no plano de existência, a saber: as partes, o órgão investido de jurisdição e a demanda, consubstanciada pelo exercício do direito de ação. Sem prejuízo dessas lições, passamos a incorporar os requisitos processuais: a legitimidade para a causa e o interesse de agir. Isso, em razão de entendermos que a categoria das condições da ação, previstas no Código revogado, já não existem mais” (RIBEIRO, 2019, 8.6.4).

se não houvesse distinção entre os fenômenos da ação e do processo poderia se pensar na incorporação da categoria “condições da ação” aos pressupostos processuais. E acrescenta o autor:

A doutrina brasileira – e isto sequer precisa ser demonstrado, dada a notoriedade do ponto – sempre tratou a ação como um dos institutos fundamentais do direito processual, autônomo e distinto do processo. Consequência disto é a necessidade de distinguirem-se as “condições da ação”, que a esta (e a seu exercício) dizem respeito e os pressupostos processuais, requisitos de existência e validade do processo (e só deste) (CÂMARA, 2011).

2.5.4.2 Arlete Inês Aurelli

Para a autora a supressão pelo novel legislador do termo “carência de ação” não significou, de forma alguma, “que os requisitos da legitimidade **ad causam** e interesse processual deixaram de ser condições para o exercício da ação, passando a figurar como pressupostos processuais.” Tanto é que “se fosse essa a vontade do legislador”, ele não teria deixado de qualificar expressamente a legitimidade e o interesse como pressupostos processuais. E vai além a autora:

Ao depois, a falta desses requisitos não gera a nulidade do processo, qualquer que seja a visão que se tenha desse instituto, seja como relação jurídica processual, método de trabalho disciplinado pela Constituição Federal, situação jurídica, instituição ou contraditório participativo. Em qualquer uma das vertentes, legitimidade e interesse não são requisitos para a existência e validade do processo. A admissibilidade, no nosso modo de ver, envolve dois âmbitos de análise: requisitos para o processo se constituir e desenvolver regularmente e requisitos para o exercício do direito de ação. Assim, ainda que o processo tenha se constituído regularmente e seja válido, a ação será inadmissível, se lhe faltarem as condições mínimas para que seja exercida (AURELLI, 2016).

2.5.4.3 Humberto Theodoro Júnior

Para o autor, por ter o CPC/2015 fugido do **nomen iuris** “condições da ação”, aparentemente, parece ter “acolhido a tese de que ditas condições perderam a qualidade de preliminares processuais, passando a integrar o próprio mérito do processo, mais propriamente, como ‘preliminares de mérito.’” Mas o legislador não chegou a tanto ao renovar a estrutura processual, “visto que, ao distinguir os provimentos que resolvem ou não o mérito, o acolhimento da falta de legitimidade ou interesse foi arrolado entre as hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito.” Por isso, conclui o autor que o código atual continua “fiel à doutrina de Liebman”. Sobre a fusão entre as condições da ação e os pressupostos processuais, a ideia é rebatida por ter o CPC/2015 “classificado como hipóteses distintas de extinção do processo sem resolução de mérito as que decorrem da falta de pressuposto processual (art. 485, IV) e aquelas motivadas pela ausência de condições da ação (art. 485, VI)” (THEODORO JÚNIOR, 2018, 95).

2.5.4.4 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery

Para os autores a essência das condições da ação continua no sistema legal, por ter o CPC/2015 mantido a legitimidade das partes e o interesse processual para a obtenção da sentença de mérito, significando que o legislador “adotou, sim, o sistema das condições da ação.” O nome foi abolido, mas a figura, sua ontologia e consequência foram mantidas (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 1292), não havendo de se confundir, pois, com os pressupostos processuais:

A falta de pressuposto processual de existência acarreta a inexistência do processo, da sentença, da coisa julgada; a falta de condição da ação implica a circunstância de que a parte não tem direito de ver sua pretensão julgada pelo mérito. Falta de condição da ação nada tem a ver com a relação jurídica processual, esta sim ensejadora, ou não, da existência da sentença e da coisa julgada. Por isso é que as condições da ação são tratadas como ‘questão preliminar’: possibilitam (quando presentes) ou impedem (quando ausente uma delas) o julgamento da questão seguinte, que é o mérito. Caso o juiz profira sentença de mérito quando a parte não tinha o direito de ação – faltava uma das condições da ação –, isso não interfere na ‘relação jurídica processual’, mas sim no ‘direito de ação’, isto é, no direito de obtenção da sentença de mérito ((NERY JUNIOR; NERY, 2016, pp. 2048/2049).

2.5.4.5 Daniel Amorim Assumpção Neves

Para o autor, “admitir que as condições da ação não existem mais como instituto processual autônomo, cabendo agora analisar-lhes como pressupostos processuais ou mérito a depender do caso, seria ver consagrada no Novo CPC a teoria abstrata do direito de ação”. Mas esta não foi a teoria adotada pelo legislador:

Prova maior é que nas hipóteses já mencionadas de vedação à repositura da ação, como do cabimento da ação rescisória, o Novo CPC deixa claro que não haverá julgamento de mérito. Como a legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor, concluo que continuamos a ter no sistema processual as condições de ação (NEVES, 2017b, p. 60).

2.5.4.6 Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira

Para a autora são acertadas as críticas à parcela da doutrina que defende que as condições da ação, por não ter havido qualquer menção a elas no CPC/2015, passaram a integrar os pressupostos processuais do processo. “Haveria uma fusão entre as condições da ação e os pressupostos processuais, ou, em outros termos, legitimidade (extraordinária) e interesse teriam passado à categoria de pressupostos processuais.” Dentre os fundamentos que justificam a rejeição a esta ideia estaria a “diferença substancial existente entre os pressupostos que se situam no plano da validade processual e as condições que estariam no

plano da eficácia. Seriam, portanto, categorias jurídicas distintas não podendo ser reunidos sob a mesma espécie” (OLIVEIRA, 2015).

2.5.4.7 Zulmar Duarte de Oliveira Jr.

Para o autor, embora o CPC/2015 “tenha matizado as cores, permaneceu estritamente vinculado à teoria de direito eclético” ao abrigar as categorias jurídicas do interesse de agir e da legitimidade **ad causam** como condicionantes ao exame de mérito. “O mimetismo do Código é evidente.” Além do que, “o fato de o Código não mais alçar a possibilidade jurídica do pedido como requisito prévio ao mérito, longe de libertar, reforça as amarras do Código à teoria de Liebman”, sabido que o professor acabou por excluir das condições da ação a possibilidade jurídica na terceira edição do seu manual. Também, não “seria possível reconduzir o interesse e a legitimidade à categoria dos pressupostos processuais”, principalmente porque:

... as condições da ação têm ligação com a viabilidade da demanda, **quid** certamente diferente dos pressupostos processuais, relacionados exclusivamente com o processo enquanto processo (processo sobre o processo). Ainda que alguns pressupostos processuais tenham alguma ligação com a pretensão (por exemplo, a competência), tal nexos não se estabelece na perspectiva de (in) correção da pretensão de direito material predisposta à apreciação. Tanto que a falta de pressupostos processuais sempre estará confinada intramuros, no respectivo processo, enquanto a falta de uma condição da ação (por exemplo, legitimação ordinária), extravasa a situação desse ou daquele processo, repetindo-se em todos (salvo a ocorrência de legitimação superveniente), haja vista sua inegável vinculação com o mérito (DUARTE, 2018).

2.5.4.8 Charley Teixeira Chaves

Para o autor, “é insuficiente trabalhar legitimidade e interesse dentro da sistemática dos pressupostos processuais, apenas pelo motivo da expressão ‘condições da ação’ desaparecer no CPC/2015”. E o autor apresenta uma razão topológica:

... o art. 17 do CPC de 2015 que menciona interesse e legitimidade apesar de não usar a palavra “ação”, como outrora o seu artigo correspondente no CPC/73, e em seu lugar, usar “para postular em juízo”, não deixa de referir a ação. Logo, o art. 17 do CPC/2015 encontra-se no livro II, Da função Jurisdicional, Título I - Da Jurisdição e 'da 'da Ação', isto é, interesse e legitimidade está dentro do título I da jurisdição e da ação. Logo, a ideia de interesse e legitimidade como condições, apesar da ausência do nome “condição da ação” no CPC/2015, não induz pensar que seriam pressupostos processuais. Não teria como colocar a legitimidade **ad causam** e interesse de agir como deseja Didier Jr. (2015, p.307) dentro dos pressupostos processuais. Caso fosse essa a vontade do legislador não teria trabalhado o binômio: interesse e legitimidade dentro do título “Da Ação” (CHAVES, 2017, pp. 207/208).

2.5.4.9 Entre outros

João Francisco N. da Fonseca,²² José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Kruger Thamay,²³ Renato Montans de Sá²⁴ e Antonio Fontes Cintra.²⁵

2.6 Análise crítica das correntes doutrinárias

Pode-se dizer que o direito de ação é uma espécie do direito de petição, cuja previsão constitucional vem no art. 5^o, XXXIV, a, da CF/1988.²⁶ O assento na carta fundamental não é novidade. A Constituição de 1967, no seu art. 150, § 30, dizia: “É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade”. No mesmo sentido era a Constituição de 1946 ao assegurar “a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas” (art. 141, § 37).

²² “... não se pode ignorar que o legislador continua fazendo alusão às ausências de legitimidade e de interesse de agir como hipóteses de ‘inadmissibilidade da demanda.’ [...] Em razão disso, ainda é possível se referir à categoria das condições da ação, diferenciando-a dos pressupostos processuais: enquanto estes situam-se no plano exclusivamente processual (existência e validade do processo), aquelas figuram no campo da possibilidade de se emitir o provimento de mérito, ainda que o processo seja válido (plano de eficácia)” (FONSECA, 2017, pp. 25/26).

²³ “A doutrina processual estuda três grandes temas: a jurisdição, o processo e a ação, variando, conforme a época, a importância dada a um ou outro desses temas. O certo, porém, é que, conceitualmente, processo é uma coisa e ação é outra; e jurisdição, uma terceira. São conceitos complementares, mas que não se confundem. Ora, se há condições relativas ao processo, desde Bülow estudadas sob o nome de ‘pressupostos processuais’, é natural que também haja pressupostos da ação, as chamadas ‘condições da ação’. Se o autor postula em juízo sem ter interesse nem legitimidade, há processo, mas não há ação. Enquadrar a legitimidade e o interesse entre os pressupostos processuais implica confundir ação com processo. Negar a existência de condições da ação implica negação do que a Lei afirma: a necessidade de interesse e legitimidade para a postulação em juízo” (THAMAY, 2018).

²⁴ “Boa parte dos autores entende não haver o porquê de uma tríplice divisão (pressupostos, condições e mérito): tudo que não constituir mérito será, **ipso facto**, juízo de admissibilidade categorizado como pressupostos processuais. O direito positivo, ao que parece, não entende assim. Ao separar os incisos de pressupostos ‘processuais de existência e desenvolvimento positivos e negativos’ (IV e V) da legitimidade e interesse (VI) quis o legislador expressamente alocá-los em distinta categoria (por que não condições da ação?) [...] ‘A legitimidade e o interesse, independentemente da categorização que a doutrina e a jurisprudência lhes empreste, continuarão exercendo a sua função de “filtro” e, a nosso ver, estranhos ao mérito e aos pressupostos processuais. [...] Continuaremos a denominar a legitimidade e o interesse, portanto, como condições da ação” (SÁ, 2019, p. 164).

²⁵ “A maioria da doutrina permanece alinhada ao escólio do mestre italiano e reconhece a existência em apartado das condições da ação também na égide do novo CPC, por seus fundamentos. De fato, assim como processo e ação possuem conceitos distintos, também os pressupostos de ambos devem ser diversos, sob pena de confundir ação com processo. Se há condições relativas ao processo estudadas sob o nome de ‘pressupostos processuais’, é natural que também haja pressupostos da ação, as chamadas ‘condições da ação.’ Ressalte-se que o novo CPC, em seu art. 485, aloca a legitimidade e o interesse processual em inciso próprio (VI) e os ‘pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo’ em outro (IV). Ademais, a relação existente entre o direito material e os elementos interesse processual e a legitimidade de partes acusa a imperfeição em identificá-los como pressupostos processuais” (CINTRA, 2018).

²⁶ Art. 5^o da Constituição Federal: ... XXXIV - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição ao Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Foi a teoria de Couture²⁷ que deu forma ao pensamento que define o direito de ação como espécie do direito constitucional de petição. O direito de ação, nestes termos, ainda que com contornos próprios e condições específicas de seu exercício, emerge do direito de petição constitucionalmente assegurado (ARMELIN, 1979, p. 36).

A ação como um poder genérico de direito público, outorgado pela Constituição, foi bem explicada por Calmon de Passos:

No âmbito constitucional apenas se tem o poder; mas êste, como tantos outros, pode engendrar mais tarde direitos e obrigações, e isso se verifica no momento em que o preceito constitucional é regulamentado por meio de leis. Nessa oportunidade é que o poder de comparecer perante os tribunais é referido a objetos concretos (atuação de interesses determinados) e desenvolve-se em relações jurídicas concretas, com relação às quais aparece com uma obrigação correlativas.

Essa regulamentação do poder constitucionalmente instituído de reclamar a tutela jurídica é realizada pelo direito processual civil; nêle é que tem fundamento aquêle direito de comparecer perante os tribunais, ainda quando seja para ver declarada a impossibilidade do exame da pretensão ajuizada. Na Constituição, só o poder genérico, carecedor de precisação posterior, a ser feita pelo direito processual. De sorte que, a relação, tanto na ação inadmissível, como na ação procedente ou improcedente, é relação de direito processual e não de direito constitucional, porque na Constituição apenas o poder, se tanto se quiser, poder que, por sua própria natureza, é susceptível de coligar-se a uma relação jurídica, mas que em si e por si, permanecerá sempre fora dela: pois a êle não corresponde nenhuma obrigação (PASSOS, 2014, pp. 52/53).

Então não se pode confundir o direito de acesso ao judiciário (direito constitucional de ação) com o direito de ação processual. O direito de petição de modo genérico garante a defesa de direitos dos cidadãos. Já, toda vez que apresentamos uma pretensão por meio do processo ocorre o exercício do direito de petição, espécie ação, consistente no direito de obter a prestação jurisdicional. Melhor ainda nas palavras de Arruda Alvim sobre os dois tipos de ação: “a) uma de cunho eminentemente originário do direito constitucional: é o direito de petição (art. 153, § 4., da Constituição); b) outra - que é a processual - estudada no processo, mas que nasce do próprio direito de petição” (ALVIM, 1975, p. 315).

Arlete Inês Aurelli, além de concordar com Arruda Alvim, acrescenta que o direito constitucional de ação, diferentemente da ação processual, não está sujeito a qualquer

²⁷ Sobre Couture uma curiosidade mencionada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “... Eduardo Couture, processualista uruguaio que fez merecida fama em todo o mundo. Santiago Sentis Melendo, em seu ‘prólogo’ à 3.ª edição dos *Fundamentos del derecho procesal civil* de Couture, publicada em Buenos Aires no ano de 1958, advertiu que a edição brasileira dos *Fundamentos*, publicada em 1946, continha uma abordagem de conceitos fundamentais – como o da ação – bem distinta da realizada na 1.ª edição publicada em 1942 em Buenos Aires. O próprio Couture confessa que, na edição brasileira, o conceito de ação foi apresentado, com maior clareza, ‘como uma forma típica de direito constitucional de petição’, para o que teria contribuído um curso que proferiu, entre 1943 e 1944, em algumas universidades americanas” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a).

condição restritiva:

Portanto, concordamos com a opinião de Arruda Alvim, no sentido de que existem dois tipos de ação: a ação constitucional, de natureza genérica e especificada no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, e a ação processual, que embora seja decorrente da ação constitucional, com ela não se confunde, sendo regulada no processo.

Veja-se que, ao se deparar com o direito constitucional de ação, ou seja, o direito que é assegurado a todo e qualquer cidadão de levar ao Poder Judiciário um conflito de interesses para ser resolvido, verifica-se que este não é incondicional e ilimitado. Portanto, jamais poderia depender, para seu implemento, de requisitos como as condições da ação. Assim, parece lógico que somente o direito processual de ação é que sofrerá a limitação imposta pela necessidade de implemento das condições da ação (AURELLI, 2006, pp. 107/108).

Direito de ação e ação, pois, são conceitos distintos: “Aquele é abstrato, flutua nos altos páramos do Direito Constitucional sem amarras nem condições, como inespecífico ‘direito de todos’, especialização do direito de petição. Esta, a ‘ação’, é necessariamente concreta, veiculadora de uma determinada pretensão ou ‘razão’, inconcebível sem o liame com determinada relação jurídico-material afirmada” (FABRÍCIO, 2011).

O que diferencia o direito de ação processual²⁸ do direito de petição, este entendido como um amplo direito de movimentar a máquina judiciária, são as condições da ação. Estas referem-se tão somente à ação exercida, nada tendo haver com o direito público subjetivo de ação que sempre vai existir independentemente da presença de tais condições.

As condições da ação são requisitos exigidos pelo legislador processual, com observância dos princípios constitucionais, sem os quais a prestação jurisdicional não se completa com a sentença de mérito. A constitucionalidade das condições da ação, ou mesmo a sua necessidade “como filtro para evitar pretensões ilegítimas e absurdas” (ABELHA, 2016), foi destacada por José Roberto dos Santos Bedaque:

Admitir as condições da ação não implica aceitar limitações à garantia constitucional, que é incondicionada. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a constitucionalidade das condições da ação (RE 631.240-MG, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014), exigências feitas pela técnica processual para tornar possível o julgamento do mérito. Sem elas o processo será inútil, pois, por problemas relacionados ao próprio direito material deduzido, a solução pleiteada revela-se inadmissível de plano.

²⁸ “‘Ação’ como exercício daquele direito abstrato de agir. ‘Ação exercida’, ‘ação processual’, ‘demanda’, ‘pleito’, ‘causa’, todas essas são palavras sinônimas e possuem o sentido de identificar o exercício do direito abstrato de ação, que no caso é sempre concreta, porque relacionada a determinada situação jurídico-substancial” (DIDIER JR., 2005, p. 205).

Ação condicionada e ação incondicionada são nomes que também se dão à ação processual e à ação constitucional (ABELHA, 2016), que em última análise, pode-se dizer, são aspectos de um mesmo fenômeno (BEDAQUE, 2016).

Mas falar em ação condicionada, isto é, sujeita às condições da ação, não quer dizer que a ação não existiu nos casos de carência de ação. As chamadas condições da ação, em verdade, constituem pressupostos de viabilidade da ação como se verá a seguir.

Primeiro, é preciso pontuar que, via de regra,²⁹ quando houver a falta de um pressuposto processual o processo será extinto sem resolução do mérito. No entanto, tal fato não significa dizer que o processo não existiu, mas apenas que não se constituiu e/ou não se desenvolveu validamente.

De acordo com o art. 312, do CPC/2015, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada.³⁰ A petição inicial representa a provocação originária do autor pedindo ao Estado-juiz que preste a tutela jurisdicional, sendo considerada proposta a ação, “no plano ideológico”, quando a parte se dirige ao Judiciário formulando o pedido de sua intervenção (FUX, 2019, p. 91).

Bem por isso a doutrina apresenta críticas aos que defendem, estribados no escólio de Liebman, que a existência da ação depende da presença de certas condições (interesse de agir e legitimidade de parte), até mesmo por restar sem explicação a natureza do próprio ato que põe termo ao processo (sentença processual típica).³¹

Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O interesse e a legitimidade obviamente não são condições ou requisitos para a ‘existência’ da ação. O Código afirma que a ação é proposta quando a petição inicial é protocolada e que o interesse e a legitimidade são requisitos para o juiz poder resolver o mérito – ou melhor, poder ingressar no exame do mérito. Ora, se a ação é considerada proposta desde o momento do protocolo da petição inicial e o interesse e a legitimidade são requisitos para o juiz poder adentrar a análise do mérito, é óbvio que a existência da ação não depende nem do interesse nem da legitimidade. Mesmo no caso em que o juiz decide pela falta

²⁹ Via de regra, pois a ausência de um pressuposto processual nem sempre acarreta a extinção do processo, bastando lembrar os casos de impedimento, suspeição e incompetência, em que ocorre tão somente a remessa dos autos a outro juiz ou juízo.

³⁰ Entretanto, a relação jurídico-processual somente estará completa, em sua perspectiva tripartite, com a citação válida do réu.

³¹ A expressão é de Teresa Arruda Alvim que ensina: “serão processuais as sentenças (art. 485) cujos conteúdos atestarem a inexistência dos pressupostos de admissibilidade, do exame e do julgamento do mérito. Esses pressupostos genéricos de admissibilidade, de exame e de julgamento de mérito, consistem nos pressupostos processuais, positivos e negativos, e nas condições da ação. Em princípio, se a decisão der pela inexistência destes elementos, será uma sentença processual típica; evidentemente, no caso dos pressupostos processuais negativos: se a decisão der pela existência deles, também se terá uma sentença processual típica”(ALVIM, 2019, 1.2.1).

de interesse ou de legitimidade, terá sido a ação – que existe desde o momento em que a petição inicial foi protocolada – que lhe impeliu a tanto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017b).

Realmente, as condições da ação são requisitos para o julgamento do mérito da causa e não para a existência da ação, “nem mesmo em sentido puramente processual” (FREIRE, 2005, p. 63). Aliás, ao que tudo indica, esse foi o entendimento adotado pelo novo Código de Processo Civil ao abandonar a expressão “carência de ação” (usada equivocadamente para qualificar a ausência, no caso concreto, das condições da ação).

Neste compasso, carência de ação quer dizer “carência de alguma das condições da ação e não a inexistência do direito de ação” (SILVA; GOMES, 2012, p. 131). No sentido técnico, carência de ação significa falta do direito ao provimento de mérito, não querendo isso “dizer que, pelo fato do decreto de carência de ação, não tenha havido processo e exercício da função jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, 2018, 95).

Para José Carlos Barbosa, as condições da ação deveriam ser chamadas de “condições do legítimo exercício do direito de ação” (MOREIRA, 1977, p. 199); para Marcelo Abelha, “em respeito à técnica melhor seriam denominadas de condições da demanda” (ABELHA, 2016).

De qualquer modo, o termo “carência de ação” é corrente na linguagem dos processualista, desde a sistematização das condições da ação, não havendo porque deixar de adotar a clássica expressão dentro do seu real alcance doutrinário.

Em conjunto com os pressupostos processuais, as condições da ação constituem os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Sem estes requisitos não se pode decidir sobre a crise de direito material.

No dizer de José Roberto dos Santos Bedaque, “os requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito constituem exigências legais destinadas à proteção de determinados valores inerentes às partes e à jurisdição, visando a possibilitar que o processo seja efetivo instrumento de acesso à ordem jurídica ou, em outras palavras, que ele represente método equo e justo de solução de controvérsias” (BEDAQUE, 2016).

Antes de se saber quem está com a razão, se ocorre ou não violação a direito, é preciso verificar se preexistem os pressupostos processuais e as condições da ação, requisitos mínimos para o prosseguimento da demanda sem os quais o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Tais exigências integram a ampla categoria das condições de admissibilidade do julgamento do mérito³² ou pressupostos genéricos de admissibilidade

³² “Todo processo nasce (ele se forma) com a destinação de preparar e afinal culminar na emissão de

do julgamento do mérito como prefere Tereza Arruda Alvim.³³

Essa divisão, contudo, não é comum na doutrina estrangeira:

No processo de conhecimento pode-se falar em requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito, que no Brasil são classificados em duas categorias: os pressupostos processuais e as condições da ação. Essa divisão, como já visto, não é usual na doutrina alienígena, conforme se pode verificar do tratamento dado à matéria pelos alemães e italianos, por exemplo (BEDAQUE, 2007, p. 176).

Por aqui Cândido Rangel Dinamarco, em consagrada obra, desenvolveu um capítulo inteiro dedicado aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, fazendo distinção entre os pressupostos processuais e as condições da ação:

Como em todo processo, os pressupostos para o provimento sobre o mérito, que no processo ou fase de conhecimento é um ‘julgamento’, incluem requisitos relacionados com o hipotético direito a obtê-lo (condições da ação), com a iniciativa de parte (demanda), com a capacidade e personalidade dos litigantes, com a regularidade de todo o processo e do procedimento etc. Todos eles situam-se no patamar das ‘preliminares’ ao julgamento do mérito e a ausência de um deles, um só que seja, impede que este seja proferido. Impede-o determinando a extinção do processo ou impede-o retardando esse julgamento mediante a exigência de providências corretivas. Seguindo uma linha metodológica tradicional no direito brasileiro, o Código de Processo Civil agrupa os pressupostos de admissibilidade em quatro grandes categorias, que são (a) os ‘pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo’, (b) as ‘condições da ação’, (c) os ‘requisitos de regularidade’ do processo mesmo, em sua concreta realização e (d) a inexistência de certas circunstâncias externas, qualificadas como ‘pressupostos negativos’ (litispendência, coisa julgada etc.) (DINAMARCO, 2017a, p. 150).

Aliás, a doutrina é quase unânime³⁴ em fazer a distinção entre esses “elementos básicos e centrais da ordem pública processual” (APRIGLIANO, 2011, p. 75), pois

um ato imperativo do juiz (provimento), a respeito da pretensão que lhe é apresentada. Quer se trate de processo cautelar ou principal, cognitivo ou de execução, a prolação da medida sobre a pretensão (mérito) depende fundamentalmente de duas ordens de requisitos: que o demandante tenha, em concreto, o poder de exigir e através do processo preparar o provimento da ordem do que deseja (condições da ação) e que o processo mesmo seja regular, presentes os seus pressupostos (pressupostos processuais) e regular o procedimento realizado em contraditório das partes. No processo de conhecimento, tais exigências somadas constituem a ampla categoria das ‘condições de admissibilidade do julgamento do mérito’ (ou ‘da lide’: cf. Buzaid, ob. cit., nota 18, Cap. VIII, ns. 56-68, pp. 115 e ss)” (DINAMARCO, 1984).

³³ “Em meu entender, nulidades absolutas no processo estão ligadas aos ‘pressupostos genéricos de admissibilidade do julgamento do mérito.’ Esta categoria genérica abrange, no direito brasileiro, pressupostos processuais (positivos e negativos) e condições da ação. Havendo defeitos ligados a este plano, não poderá ser apreciado o mérito”(ALVIM, 2018).

³⁴ Fredie Didier Jr. pensa diferente: “Em razão do desenvolvimento dos estudos processuais, difundiu-se a distinção entre ação, processo e mérito, passando os doutrinadores a classificar as questões de acordo com o seguinte trinômio: ‘pressupostos processuais’ (expressão que envolve tanto os pressupostos de existência como os requisitos de validade do processo), condições da ação e questões de mérito. Como

tecnicamente são inconfundíveis conforme destaca Donaldo Armelin:

Condições de admissibilidade da ação e pressupostos processuais constituem sempre matéria preliminar ao exame de mérito. Integram aquela esfera do que concerne à admissibilidade do pedido, que, como acentua Sauer, corresponde à matéria genérica que antecede este no plano processual. Todavia embora inseridos todos no plano da admissibilidade, condições de admissibilidade da ação e pressupostos processuais não se confundem, dizendo as primeiras respeito ao exercício regular da ação, considerada como um direito a um pronunciamento do mérito ou como direito a uma decisão favorável, e os segundos à estrutura da relação processual gerada pelo exercício daquele direito. A ação, como direito totalmente abstrato, só depende da vontade do autor para seu exercício. Enquanto as condições da ação concernem à pertinência e validade do exercício daquele direito, os pressupostos processuais atinam aos sujeitos do processo, tais como o aspecto formal da inicial, a citação e outros requisitos gerais ou especiais atinentes à relação jurídico-processual. Assim, sob esse prisma de pertinência, são aquelas e estes suficientemente diversos e inconfundíveis (ARMELIN, 1979, p. 41).

A verdade é que, mesmo sendo requisitos necessários a um provimento de mérito, os pressupostos processuais e as condições da ação, por pertencerem a institutos diversos da teoria geral do processo, não podem merecer o mesmo tratamento sob pena de confusão entre os fenômenos da ação e do processo.

O fato de não haverem os termos “condições da ação” e “carência da ação” figurado no atual ordenamento processual, por si só, não leva à conclusão de que a legitimidade **ad causam** e o interesse processual possam ser tratados como pressupostos processuais.

Até porque, é inegável a distinção feita pelo art. 485, do CPC/2015, ao tratar das hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito: a) quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV); b) quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (inc. VI).

Também, não se pode desconsiderar o argumento de que a legitimidade e o interesse de agir, por exigirem a análise da relação jurídica de direito substancial controvertida, dificilmente poderão ser encaixados no conceito clássico de pressupostos processuais, ainda que alguns pressupostos processuais possam apresentar vínculo com a pretensão, como é o caso da competência, pois a sua análise sempre vai ocorrer fora da perspectiva ligada à lide.

é fácil perceber, trata-se de classificação que toma por base o objeto das questões. Não está livre de críticas esta tripartição. De fato, o mais correto seria dividir as questões em questões de mérito e questões de admissibilidade. Dois são os juízos que o magistrado pode fazer em um procedimento: o juízo de admissibilidade (validade do procedimento; aptidão para a prolação do ato final) e o juízo de mérito (juízo sobre o ‘objeto litigioso’). Se apenas há dois tipos de juízo, não há sentido em distinguir três tipos de questão: ou a questão é de mérito ou é de admissibilidade, **tertium non datur** (princípio lógico do terceiro excluído)” (DIDIER JR., 2005, pp. 71/72).

Deve ainda ser lembrado que o interesse e a legitimidade são tratados no art. 17, do *Título Da Jurisdição e da Ação*, do Livro Da Função Jurisdicional, do CPC/2015, a exemplo do estatuto revogado³⁵, o que leva a crer ter o código reservado a estes requisitos o mesmo tratamento dispensado pelo CPC/1973.

Por tudo isso, conclui-se inicialmente que não procedem as posições doutrinárias que não reconhecem a presença e a distinção das condições da ação dos pressupostos processuais, como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.

Agora é preciso saber se as condições da ação continuam a subsistir como categoria jurídica autônoma no atual ordenamento processual civil.

A **vexata quaestio** merece pronta resposta: as condições da ação foram mantidas como instrumento autônomo resultante de uma “construção teórica historicamente marcante no direito positivo brasileiro”(ALVIM, 2019, 4.2.2).

O vigente Código de Processo Civil não fala mais nas condições da ação, como falava o CPC/1973 ao elencar as hipóteses (art. 267, inc. VI) de extinção do processo sem resolução de mérito. Mas isso não quer dizer que a categoria tenha sido “banida do processo civil brasileiro ou de sua ciência” como esclarece Cândido Rangel Dinamarco:

Com ou sem uma especificação na lei, ao estudioso do processo é imperioso fazer esse enquadramento sistemático, dado que a categoria das “condições da ação” se insere a fundo no quadro dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito e a própria lei continua destinando à legitimidade e ao interesse uma disciplina comum. Essa é uma postura inerente à cultura processualística brasileira desde há muitas décadas, herdada de Chiovenda e cultivada por todos neste país. Suprimir no plano conceitual e científico a categoria das condições da ação significaria prestar meia adesão à orientação seguida pela doutrina alemã, sem adequar a esta toda a disciplina dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (DINAMARCO, 2017b, pp. 353/354).

Na realidade, pode-se dizer que, exceto pela ausência das expressões “condições da ação” e “carência de ação”, o CPC/2015 “traz quase nada de novidade a respeito do assunto” (BUENO, 2018). Mesmo o abandono da possibilidade jurídica, longe de afastar o código atual da doutrina de Liebman, acabou por confirmar a adoção da teoria eclética da ação pelo legislador, sabido que na 3^a edição do seu *Manuale* o mestre milanês passou a integrar o terceiro requisito da ação no interesse processual.

O raciocínio ganha força diante da redação do art. 485, inc. VI, do CPC/215, “que corresponde em tudo e por tudo, inclusive na sua ‘textualidade’, ao inciso VI do art. 267 do CPC de 1973” (BUENO, 2018).

³⁵ Que também tratava sob o *Título Da Jurisdição e da Ação* o interesse e a legitimidade (art. 3.º).

Além do que, por ter o código se valido “das subcategorias ‘legitimidade’ e ‘interesse de agir’, mantendo ademais a mesma estrutura e dinâmica destes institutos,” parece incontestável que “o próprio conceito e a classificação da legitimidade e do interesse permanecem os mesmos no sistema atual”(MONNERAT, 2019, 8.6).

Até pode ser que do ponto de vista prático não se veja “maior relevância em distinguir os ‘pressupostos processuais’ das ‘condições da ação’, chamando-os todos de ‘pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional.’” Mas tal “não significa dizer que o CPC/2105 aboliu as condições da ação. A aceitação (ou não) da autonomia dessa categoria é eminentemente uma questão de teoria jurídica” (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

Mas ainda que haja uma tendência, advinda da doutrina alemã, de enquadramento das condições da ação e dos pressupostos processuais numa única categoria, “é preciso examinar esta concepção de forma mais ampla. Isto porque a doutrina alemã mais moderna, de um modo geral, não faz qualquer alusão à ação como instituto fundamental autônomo do direito processual.” Nessa situação, “se a ação não é tratada como um instituto autônomo, mas como mero pressuposto de existência do processo, então não haveria mesmo qualquer razão para distinguir-se as ‘condições da ação’ dos pressupostos processuais de validade”³⁶ (CÂMARA, 2011).

Nesta quadra, mesmo sabendo-se que o tema há tempos vem sendo objeto de veemente debate na doutrina, acredita-se ter sido demonstrada a escolha metodológica adotada pelo CPC/2015, que optou por manter a concepção sustentada por Liebman.

Em suma, de tudo quanto foi visto e ponderado, por estar em perfeita sintonia com as ideias apresentadas neste trabalho, a título de epílogo, vale citar a apresentação da festejada Coleção Liebman, orientada por Arruda Alvim, na sua presente versão:

O Código de Processo Civil de 1973 tem a sua marca e tem-na também o Código de 2015. No Código de Processo Civil de 2015, deram-se passos à frente em vários campos, para resolver problemas que não existiam à época em que foi elaborado o projeto do diploma anterior, como, por exemplo, os conflitos de massa ou a excessiva demora dos processos. Abriu-se mão, em certa dimensão, da segurança, em favor da efetividade, na linha da tendência que se vinha revelando evidente ao longo dos mais de vinte anos de reformas pelas quais

³⁶ Humberto Theodoro Júnior ressalta, pautado nas lições de Zanzucchi, a diferença substancial existente no nosso direito: “a) Os pressupostos processuais, **são requisitos extrínsecos de validade da relação processual**; são, para Zanzucchi, requisitos de ‘procedibilidade’ da demanda, com conotações de direito puramente processual. b) As condições da ação **são requisitos intrínsecos de eficácia**, no que diz com a obtenção da solução final da lide pelo processo; são, no dizer de Zanzucchi, requisitos de ‘fundamentação’ da demanda, que, por isso, apresentam conotações com o direito material. c) A falta tanto dos pressupostos como das condições acarreta efeito frustrante do processo, ou seja, a sua extinção sem solução de mérito (CPC (LGL\1973\5), art. 267, IV e VI). No primeiro caso, anula-se o processo; no segundo, reconhece-se a carência de ação” (THEODORO JÚNIOR, 1988). (sem grifo no original)

passou o Código de Processo Civil de 1973. **Mas as linhas fundamentais do pensamento de Liebman, no que diz respeito à resolução de conflitos individuais, estão visivelmente mantidas**, tendo-se, até mesmo, incorporado a sua mudança de opinião quanto às condições da ação, com exclusão da possibilidade jurídica do pedido como hipótese autônoma. (sem grifo no original)

Desse modo, como já foi dito, espera-se que a pesquisa realizada, de alguma forma, possa contribuir para a reflexão e o natural avanço dos estudos da nossa qualificada comunidade jurídica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho desenvolvido, que agora alcança as suas últimas linhas, procurou-se demonstrar que as condições da ação, como categoria distinta do mérito, continuam a subsistir no atual ordenamento processual como condições de admissibilidade do julgamento do mérito.

É certo que a legislação superada estava em desalinho com as denominadas ondas renovatórias do direito, que buscaram tornar a prestação jurisdicional mais efetiva. Mas nem por isso as conquistas do código revogado foram deixadas de lado.

A adoção das condições da ação foi uma delas, por garantir uma atuação efetiva da norma processual, justamente como preconiza o modelo constitucional de processo. E tal acontece porque a teoria eclética da ação, ao apregoar a extinção precoce do processo, sem resolução de mérito, quando ausentes os requisitos do interesse de agir e/ou da legitimidade **ad causam**, torna realidade a decantada efetividade constitucional.

Ao fim e ao cabo, à guisa de conclusão após o desenvolvimento de profunda investigação doutrinária, pode-se afirmar que:

a) não procedem as posições doutrinárias que não reconhecem a presença e a distinção das condições da ação dos pressupostos processuais, como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito;

b) as condições da ação foram mantidas como categoria jurídica autônoma no CPC/2015.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016. Disponível em: livroeletrônico.
- ALVIM, Arruda. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 1975. I.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos e precedentes*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: livroeletrônico.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2018. Disponível em: livroeletrônico.
- ALVIM, Teresa Arruda. O terceiro recorrente. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 7. Disponível em: livroeletrônico.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: livroeletrônico.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: livroeletrônico.
- ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 2^o. ed. São Paulo: RT, 2016.
- ALVIM, Tereza Arruda. Nulidades processuais - No direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Lacerda. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). *Doutrinas essenciais - novo processo civil*. São Paulo: RT, 2018. v. 2. Disponível em: livroeletrônico.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Comentários ao código de processo civil: Arts. 154 a 269*. 10^o. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. II.
- ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016. I. Disponível em: livroeletrônico.
- AURELLI, Arlete Inês. *O juízo de admissibilidade na ação de mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- AURELLI, Arlete Inês. [Comentários ao artigo 337]. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: livroeletrônico.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil: Arts. 1^o a 153*. 13^o. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2008. I.

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da sentença e da coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2016. Disponível em: livro eletrônico.
- BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2019. Disponível em: livro eletrônico.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva/Jur, 2018. v. 1. Disponível em: livro eletrônico.
- CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; CAHALI, Francisco José. [Comentários ao artigo 3º]. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: Arts. 1º a 317*. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: livro eletrônico.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011. v. 197.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre as inovações do novo código de processo civil. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Inovações do código de processo civil de 2015*. Rio de Janeiro: G/Z, 2016.
- CHAVES, Charley Teixeira. *Teoria geral do processo*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.
- CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesse processual: de Chiovenda ao CPC 2015. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018. v. 281. Disponível em: livro eletrônico.
- COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- COSTA, Susana Henriques da. Da jurisdição e da ação. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: Arts. 1º a 317*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. Disponível em: livro eletrônico.
- CUNHA, José Sebastião Fagundes. Da jurisdição e da ação. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2016. Disponível em: livro eletrônico.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011. v. 198.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2004.
- DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016a. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. Da sentença e da coisa julgada: disposições gerais. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016b. Disponível em: livroeletrônico.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1984. v. 34.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. II.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6. Disponível em: livroeletrônico.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2017a. III.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2017b. II.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DUARTE, Zulmar. [Comentários ao artigo 17]. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. (coord.). *Teoria geral do processo: comentários ao cpc de 2015: parte geral*. São Paulo: Gen/Método, 2018. v. 1. Disponível em: livroeletrônico.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6. Disponível em: livroeletrônico.
- FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: RT, 2000.
- FONSECA, João Francisco N. da. *Comentários ao código de processo civil: da sentença e da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. São Paulo: RT, 2005.
- FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2019.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Da jurisdição e da ação. In: SANTOS, Silas Silva et al. (coord.). *Comentários ao código de processo civil: perspectivas da magistratura*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: livroeletrônico.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a do cumprimento da sentença*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. v. 2.
- GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015. I. Disponível em: [livroeletrônico](#).

GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 2. Disponível em: [livroeletrônico](#).

GRINOVER, Ada Pellegrini. As condições da ação penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (org.). *Doutrinas essenciais processo penal*. São Paulo: RT, 2012. I. Disponível em: [livroeletrônico](#).

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil: Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco*. 3^o. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. I.

LIMA, Alcides de Mendonça. A nova terminologia do código de processo civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 1. Disponível em: [livroeletrônico](#).

LOBO, Arthur Mendes. Os novos contornos da interpretação do interesse de agir na ação de prestação de contas: a importante mudança de posicionamento do STJ. In: GALLOTTI, Isabel et al. (coord.). *O papel da jurisprudência do STJ*. São Paulo: RT, 2014. Disponível em: [livroeletrônico](#).

LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2005. I.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2015. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 256. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. São Paulo: Gen/Atlas, 2017. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: RT, 2017. IV.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: RT, 2017a. v. 1. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: RT, 2017b. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2018. Disponível em: [livroeletrônico](#).

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil: artigos 1^o ao 69*. São Paulo: RT, 2016. I. Disponível em: [livroeletrônico](#).

- MEDINA, José Miguel Garcia. Possibilidade jurídica do pedido e mérito. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 2. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2018. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2016.
- NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil: Arts. 646 a 795*. 7^o. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. VII.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. São Paulo: Gen/Método, 2013. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017a.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2017b.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Uma revisita aos conceitos de legitimidade processual, legitimidade ad causam e legitimidade ad processum. In: AURELLI, Arlete Inês et al. (coord.). *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a thereza alvim*. São Paulo: RT, 2014. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara de. [Notas ao artigo 17]. In: TUCCI, José Rogério Cruz e et al. (coord.). *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: G/Z, 2017.
- NUNES, Jorge Amaury Maia. Da contestação. In: ALVIM, Angélica Arruda et al. (coord.). *Comentários ao código de processo civil: Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. A ação. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: RT, 2014. Disponível em: [livroeletrônico](#).
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A ação no direito processual civil brasileiro: tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, concorrendo à cátedra de direito judiciário civil (1960)*. Salvador: JusPodivm, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: [livroeletrônico](#).

RIBEIRO, Marcelo. *Processo civil*. São Paulo: Gen/Método, 2019. Disponível em: [livroeletrônico](#).

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Gen/Atlas, 2018. Disponível em: [livroeletrônico](#).

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *A técnica de elaboração da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Da contestação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2016. Disponível em: [livroeletrônico](#).

SILVA, Henrique Medeiros; GOMES, Magno Federici. *Condições da ação e resolução de mérito no processo civil: análise sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001. v. 1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: RT, 2010.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: RT, 2016. Disponível em: [livroeletrônico](#).

SOUZA, André Pagani de. Institutos fundamentais do direito processual civil. In: SOUZA, André Pagani de et al. (coord.). *Teoria geral do processo contemporâneo*. São Paulo: Gen/Atlas, 2018. Disponível em: [livroeletrônico](#).

THAMAY, Rennan. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: [livroeletrônico](#).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Pressupostos processuais e condições da ação no processo cautelar. In: ALVIM, Arruda (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1988. v. 50.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 2. Disponível em: [livroeletrônico](#).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2018. I. Disponível em: [livroeletrônico](#).

UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 1. Disponível em: [livroeletrônico](#).

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000.

ZANETI JR., Hermes; FERREIRA, Carlos Frederico Bastos; ALVES, Gustavo Silva. A ratio decidendi do precedente stf/re 573.232/sc: substituição processual v. representação processual. Desnecessidade de autorização assemblear nas ações coletivas em defesa ao consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2016. v. 108. Disponível em: [livroeletrônico](#).